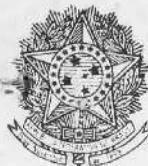


OBW

68/90



RJX

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Marcelo Pimentel

**TRIBUNAL PLENO**

Relator, o Sr. Ministro Marcelo Pimentel

Revisor, o Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZ

90  
19  
2

NS

**RECURSO ORDINÁRIO**

EM

**DISSÍDIO COLETIVO**

Nº RODC - 14115

TST PROCESSO RODC - 14115 / 90 . 2 6/09/90

RECORRENTE(S):  
ESCOLA SUPERIOR DE RELACOES PUBLICAS

ADV: 007881 PE ERNESTO B. CAVALCANTI

RECORRIDO(S):  
SIND DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 004568 PE PAULO AZEVEDO

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 68 / 90

0490

06 AGO 1991

PROC. TRT DC-68/90



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

01/06

PROC. N.º TRT - DC- 68/90

**PLENO**

**DISSÍDIO COLETIVO**

**DISTRIBUIÇÃO**

Suscitante : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

ADV : Ernesto Bazeira Cavalcanti

Suscitado(s) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PER  
NAMBUCU.

ADV : Paulo Azevedo

Procedência : Recife - PE

**RELATOR JUIZ JOÃO BANDEIRA**

**REVISOR JUIZ FRANCISCO SOLANO**

**AUTUAÇÃO**

Aos 03 dias do mês de Julho  
de 1990, nesta cidade de Recife

autua a

*Flávio Almeida*

Dirigente do Serviço de Cumprimento Processual

ZB

**ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI**

O. A. B. 7881

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUÍZES DO EGRÉ  
GIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA DA 6ª REGIÃO

OJ  
ANM

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DC-68190
Proc.	
Data:	03.7.90
Hora:	13:00 hs
Serv. Cadastral Processualis	

*[Handwritten signature over the stamp]*

ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, inscrita no CGC-MF sob o nº 11.009.446/0001, com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 891 - Aflitos, nesta cidade, considerada pelo Estatuto da Entidade mantenedoura "CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO", para efeitos legais, como entidade de ensino mantida por este, portanto não gozando de autonomia financeira, por seu advogado que a esta subscreve, em conformidade com o instrumento procuratório em anexo, vem a presença de V.Exª. propor a Instauração de DISSIDIO COLETIVO com fulcro no art. 114 da Constituição Federal promulgada em 05/10/88, o art. 8º da Lei nº 7.783/89 e o art. 616 parágrafo 2º da CLT e demais disposições legais pertinentes, contra o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua do Progresso, 387- Boa Vista, nesta cidade, pelos motivos que passa a expor:

#### FATOS

O Sindicato suscitado, na condição de suscitante do D.C. nº 81/89, requereu a instauração de Dissídio Coletivo, onde houve conciliação entre as partes, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em 08 de novembro de 1989. (doc. anexo)

Em dezembro do ano próximo passado por intermédio do Sindicato suscitado, os professores da suscitante ingressaram com AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 3ª do DC nº 81/89, feito que tramita perante a 8ª JCJ da Capital, em conformidade com os docs. anexos.

# ENRICO BEZERRA CAVALCANTI

O. A .B. 7881

03  
MM

Em abril do corrente ano o sindicato suscita do ingressou com novo Dissídio Coletivo, que após as negociações de praxe, as partes conciliaram, conforme termos constantes nos documentos inclusos a esta, pendente da competente homologação.

Em 30 de maio do corrente ano foi recebida pela direção da escola suscitante comunicação do Sindicato dos Professores, ora suscitado, comunicando data de uma Assembléia Geral Extraordinária, para deliberação de: a) eleição da diretoria da ADESURP; b) aumento salarial, implicando em paralisação caso não seja atendido o pleito salarial, anexaram uma pauta de reivindicação. (docs.anexos)

## CLÁUSULAS QUE ORIGINARAM A GREVE

1ª- Cumprimento do dissídio coletivo, referente a cláusula 3ª, que diz respeito ao valor hora-aula;

2ª- Cumprimento do dissídio coletivo referente ao nível de especialização;

3ª- Aumento salarial implicando no valor da hora-aula em CR\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), referente ao mês de maio.

## DA ILEGALIDADE DA GREVE

Por oportuno deve-se, ser decretada a greve dos professores da escola suscitante. "ABUSIVA, ILEGAL".

O motivo da greve segundo o suscitado é o des cumprimento de cláusulas de dissídio coletivo, todavia, o caminho natural e legítimo para se reivindicar o cumprimento seria a ação prevista no parágrafo único do art. 872 da CLT e de que poderia se valer o sindicato suscitado, para pleitear, como substituto processual de todos os empregados, o cumprimento das cláusulas.

Observe-se que tal remédio jurídico já foi acionado pelo sindicato suscitado, com a propositura da ação de cumprimento nº 44/89 em que são partes ADELAIDE DE SOUZA LEÃO e outros, feito que tramita perante a 8ª JCJ da Capital.

A imposição de greve, quanto há remédio legal próprio para se postular em Juízo a reparação de lesão de direito, não encontra amparo.

Atente-se para a data da última audiência de instrução e conciliação do Dissídio Coletivo nº 18/90, em que são partes o Sindicato suscitado e a escola suscitante, 24 de abril de 1990 (doc. anexo), portanto pouco mais de 40 (quarenta) dias após celebra-

# ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A .B. 7881

*OU  
AMM*

ção do acordo, ainda pendente de homologação.

A prematura e inconsequente atitude dos grevistas, é refletida nas próprias reivindicações postuladas: do DC. 18/90, entre outras cláusulas reivindicatórias pedem o valor da hora-aula mínimo de CR\$400,00(quatrocentos cruzeiros) a vigorar a partir de 01 de abril do corrente, que teve seu valor fixado através de acordo em CR\$115,95 (cento e quinze cruzeiros e noventa e cinco centavos); na última pauta de reivindicação que ensejou a greve pedem o valor hora-aula de CR\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a partir do mês de maio de 1990.

## RESUMO

Abuso de direito. A Lei nº 7.783/89 delimita as situações em que o pleno direito de greve assegurado pelo art 9º da Constituição Federal é legitimamente exercido. A inobservância, acarreta a declaração de abusividade. Existem reiteradas decisões dos Tribunais declarando greve abusivas, como é o caso, data vénia, da hora deflagrada pelo corpo de professores da Escola suscitante, em plena inobservância das normas contidas em Lei, promovendo imediata paralisação após celebração de acordo, voltando ainda a repetir ~~24 de abril de 1990, pendente de homologação.~~

A amplitude que a nova Constituição da greve jamais foi igualada em toda história do movimento sindical brasileiro, o que obriga que deve haver o equilíbrio necessário entre o poder sindical e o interesse econômico e social. Com efeito, o procedimento do suscitado fere o que dispõe o art. 9º parágrafo 2º de nossa Lei Maior, impondo-se sejam os responsáveis sujeitos às penas da Lei.

## DO PEDIDO

Ante o exposto, a escola suscitante requer através do Dissídio Coletivo a declaração, por este Colendo TRT, de ilegalidade da greve promovida pelo suscitado, a determinação do imediato retorno ao serviço e a perda dos salários no período de paralisação, bem como os seus reflexos contratuais, pelos seguintes motivos:

- a) porque as reivindicações de cumprimento do dissídio coletivo "cláusula terceira", encontra-se pendente de decisão na 8ª JCJ da Capital, e a cláusula quinta continua em seu processo normal administrativo, onde são submetidos a apreciação os currículum apresentados ,

# ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A .B. 7881

OS  
AMM

e finalmente a questão salarial foi devidamente acordada em, recente reunião no TRT;

b) a deflagração da greve deu-se em menos de 50 (cinquenta) dias após última audiência de conciliação no DC nº18/90, pendente de homologação.

Requer, ainda, que, após a declaração da ilegalidade do movimento paredista sejam julgadas prejudicadas as cláusulas que deram origem ao presente dissídio.

Assim requer a instauração do competente dissídio, notificando-se o suscitado para audiência de conciliação, e de logo protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido aplicação da pena de confissão, revelia, prova pericial, para que finalmente seja julgado procedente.

P. deferimento

Recife, 03 de julho de 1990.

*Ernesto Bezerra Cavalcanti*

*OB  
MMB*

# ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

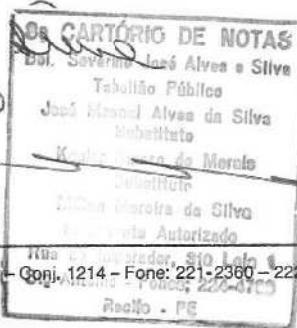
O. A .B. 7881

## P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, a ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, inscrita no CGC - MF sob o nº 11.009.446/0001 com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 891- Aflitos, nesta cidade, por seu representante legal que a esta subscreve, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional no endereço abaixo timbrado, onde recebe intimações, ao qual confere os poderes da cláusula "Ad judicia" para o foro em geral, especialmente para promover em favor da outorgante IMPUGNAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, PEDIDO DE ILEGALIDADE DE GREVE, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tal fim tudo requerer, alegar, recorrer, desistir, concordar, receber, discordar, transigir, passar recibo dar quitação e substabelecer, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 22 de junho de 1990

reconheço a firma  
*Mauricio*  
*Milton Moreira da Silva*  
Recife, 23 de Julho 1990  
Est. test. \_\_\_\_\_ da verdade  
MILTON MOREIRA DA SILVA



**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
FILIADO À CUT  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Recife, 30 de maio de 1990.

Ilmo. Sr.

Diretor da Escola Superior de Relações Públicas

NESTA

Pela presente, comunicamos a V. Sr que a categoria profissional reunir-se-á em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 04 de junho, às 21:00.

Nesta ocasião os professores deliberarão sobre:

a) eleição da Diretoria da ADESURP,

b) aumento salarial, implicando em paralização caso não seja atendido o pleito salarial.

Sem outro particular para o momento,

subscrivemo-nos.

Atenciosamente,

*Maria das Graças Silveira*

Maria das Graças Silva

- Diretora -

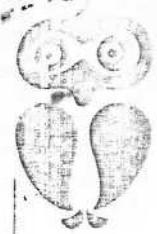
Visto:

*Maria das Graças Silveira*

Mrs. Ewina Camara Lins e Mello

Sra. Sandra Regina Netto

*Jorge Cardoso*



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
FILIADO À CUT  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DR  
WMB

FAUTA DE REIVINDICAÇÃO

Os professores reunidos em Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 04 de junho do corrente, às 21:00, apresentam a seguinte pauta de reivindicação.

CLÁUSULA 1º - Cumprimento do Dissídio Coletivo, referente à cláusula 3º, que diz respeito ao valor da hora-aula.

CLÁUSULA 2º - Cumprimento do Dissídio Coletivo, referente ao nível de especialização, cláusula 5º.

CLÁUSULA 3º - Aumento salarial, implicando no valor da hora-aula em Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), referente ao mês de maio.

Recife, 05 de junho de 1990.

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

ASSUNTO: Notificação nº TRT-GP- 1465 /89

Agradecido  
Tribunal  
CRPf. Enviado

Pela presente fica V. Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-81/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

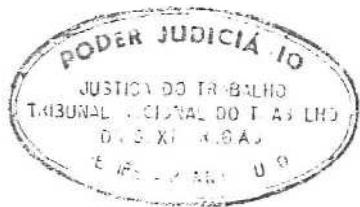
SUSCITADO : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Do seguinte teor:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 05 de outubro de 1989, às 09:00 horas. Notifiquem-se as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de outubro de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO Juiz Presidente do TRT da Sexta Região!"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de outubro de 1989.

Válio Barreto Loureiro  
pt) Secretário Geral da Presidência



NOT. N° TRT-GP-1465/89

A

ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS  
Av. Rosa e Silva, 891  
Aflitos - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

Reb. — Alcione — T. D  
Teresa Cunha — 17.27  
22/10/89



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO - PE.

### DISSIDIO COLETIVO CATEGORIA EM GREVE

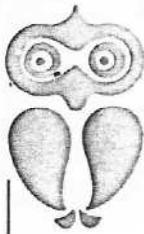
O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede a Rua do Progresso, 387, Boa Vista, Recife, vem, por seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de procuração anexo, requerer a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica, contra ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, com sede a Avenida Conselheiro Rosa e Silva, 301, Aflitos, Recife, pelos motivos, razões e fundamentos que a seguir expõe, para finalmente requerer:

Por força do que dispõe a nova Carta Constitucional, é o Suscitante o legítimo representante dos Professores que prestam serviços à Suscitada;

A par disto, no dia 03 de abril de 1989 Suscitante e Suscitada firmaram, perante a Delegacia do Trabalho, acordo coletivo de trabalho, envolvendo vinte seis cláusulas, conforme se depreende do documento anexo;

Inobstante ter assinado o referido acordo coletivo de trabalho, o fato é que a Suscitada não vem cumprindo dito acordo, com sistemático atraso salarial, afora outros muitos descumprimento, além, naturalmente de se negar a fixar novo piso salarial entre outras reivindicações;

Que a inércia da Suscitada e o contumaz desrespeito aos mais comezinhos princípios de direito, levou os Professores da Suscitada, no dia 11.09.89 a realizarem assembleia geral - extraordinária, em cuja assembleia foi tirada uma pauta de reivindicação, e, encaminhada à Suscitada;



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 2 -

Que obtiveram como resposta o evasivo comunicado nº 01.V/89, o que levou a categoria a deflagrar movimento paredista;

Que além dos cinco itens constantes da pauta de reivindicação, e, tendo em vista o movimento paredista, pleiteiam:

- a) Estabilidade para comissão de negociação, pelo prazo de 1 ano;
- b) Estabilidade de um ano para todos os participantes do movimento grevista;
- c) Pagamento dos dias parados, inclusive o descanso semanal remunerado;
- d) Fixação de piso da hora aula a base de NCZ\$ 10,36 (dez cruzados novos e trinta e seis centavos), em razão do Poder concedido pela nova Carta Constitucional, quanto a fixação de pisos.
- e) Manutenção, por sentença dissidial, das cláusulas acordadas na Delegacia do Trabalho, exceto quanto a hora aula que passará a ser de 10,36.

Requer, por conseguinte, a notificação da Suscitada para comparecer perante esse Tribunal, para audiência de conciliação, e, não se obtendo êxito, que seja este processo remetido à Procuradoria para emissão de parecer, após o que, distribuição para um Relator, seja designado dia e hora para seu julgamento, dando-se por procedente as reivindicações do Suscitante, condenando-se ainda a Suscitada no pagamento das custas processuais.

P. Deferimento

Recife, 26.09.89

a) PAULO AZEVEDO  
ADV.

SINDEBATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recife, 13 de Setembro de 1989.

Ofício N° 243/89

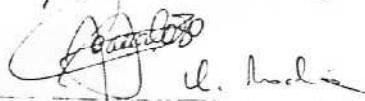
A Direção da E S U R P  
Escola Superior de Belas Artes

Destra os cinco findo a V. Sa. o cumprimento das reivindicações apresentadas em Assembleia Geral dos Professores desta estatalizacão de Ensino, realizada no dia 12 de setembro.

- 1 - Cumprimento do Acordo Concluído na D.E.T firmado a 1º de Março de 1989;
- 2 - Fisco salarial de NOZ\$ 10,36 (Dez Cruzados Novos e Trinta e Seis Centavos);
- 3 - Eficiência Administrativa da Direção da E S U R P;
- 4 - Eleição Direta para Diretor, Vice-Diretor e Chefia de Departamentos;
- 5 - Comissão permanente de 05 (cinco) docentes com estabilidade.

Solicitamos, a abertura das negociações, com esta direção, dos pleitos acima referidas em a maior brevidade possível.

Comunicamos ainda que em decorrência do não cumprimento do Acordo firmado por esta Entidade e dos novos pleitos agora formulados, os professores suscitados em Assembleia Geral de 12 de setembro, devem ser convocados para a reunião.

  
Presidente  
Sérgio Lemos  
  
Vice-Presidente

Recebido original, pagante  
a comissão original sei o  
que cobro no momento.  
Sinalizar entrega do ofício  
Recife, em 13/09/89  
S. M. Alves  
Vice-Diretora  
E.S.U.R.P.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA PERTI

TRIBUNAL PLENO

08 NOV.  
B 10/89  
08 NOV.  
08 NOV.

DC-TRT-Ac.81/89 - Pleno  
RELATOR : JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO LOTA  
DO DE PERNAMBUCO  
SUSCITADA : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLI  
CAS  
ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO e ERNESTO BEZERRA  
CAVALCANTE

PROCEDÊNCIA : RECIFE  
EMENTA : A conciliação é a maior decisão nos autos, desde que, nela as partes se julgaram, transigem e acordam sem nada lhes ser imposto.  
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, em mesa, homologar o acordo de fato nos seguintes termos: Cláusula 1º - Fica concedida estabilidade a todos os professores da suscitada até o dia 30 de março de 1990; Cláusula 2º - A suscitada pagará os dias parados. Parágrafo único - Os professores farão reposição das aulas dentro da jornada normal, exceto aos sábados e domingos, e, uma vez ministradas aulas fora da jornada normal, será pago como hora extra; Cláusula 3º - A partir de 1º de setembro de 1989, o salário hora/aula mínimo - piso salarial - será de R\$ 8,00 acrescido dos reajustes legais. Parágrafo Único - Na hipótese de reajuste das mensalidades ultrapassar o IPC, a diferença a maior será concedida aos professores; Cláusula 4º - Manutenção das cláusulas do acordo coletivo firmado na DRT/PE em 03 de abril de 1989, exceto as que sofreram alteração pelo presente acordo, fixando-se a data-base em 1º de abril. Cláusula 5º - Concorda a suscitada com a realização de eleição direta a nível de Departamento, no que estabelece o regimento; Cláusula 6º - Serão eleitos diretamente 03 (três) professores, um (01) por departamento, para representar os docentes na ESURP, também na condição de delegado sindical, observando-se a hierarquia; Cláusula 7º - Será descontado pela suscitada de todos os professores, 5% (cinco por cento) do salário de setembro/89, a título de taxa assistencial, que será por ela remetido ao sindicato suscitante até o 10º dia do seu desconto. Parágrafo Único - O professor não associado que não concordar com o referido desconto, deverá comunicar por escrito à Escola e ao Sindicato, a sua discordância, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do acordão; Cláusula 8º - Fica estabelecida multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 9º - Os professores se comprometem a retornarem às aulas a partir do dia 10 de outubro de 1989. Custas arbitradas sobre 05 (cinco) valores de referência pela suscitada Recife, 05 de outubro de 1989.

1970-1971 学年 第一学期  
数学系 1970 级  
《微积分》教材  
科学出版社

6018 -

~~SCIFU = 100~~ Dr. Ernest Bayne Culcutt  
San Cristobal 1/12/11

e cinco centavos). Parágrafo Único. Os salários normativos serão reajustados na forma da Lei em vigor; **Clausula 48 - TRABALHO PERICULOSO**. Quando o empregado trabalhar transportando produtos químicos, líquidos inflamáveis ou qualquer outro produto cujo risco de vida seja iminente, fará jus a percepção do adicional.

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO  
DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC-61/89,  
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SIN  
DICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO - (Suscitante) - E ESCO-  
LA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS -  
(Suscitada).

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de hum mil, novecentos e oitenta e nove, às nove horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr.JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr.Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Compareceram: Dr.Paulo Azevedo, Sr.Janil do Chaves e Jorge Cardoso de Menezes, respectivamente, advogado e diretor do sindicato suscitante e membro da comissão dos professores. Dr.Ernesto Bezerra Cavalcante, advogado, Professor Vilmar Mota Cavalcante e Professora Tereza Cunha, todos pela suscitada, estes dois últimos, diretor e vice-diretor da Escola de Relações Públicas.Sr. Erle Coelho Gomes, contador do Centro de Relações Públicas de Pernambuco.Retificando: o Ministério Público nesta audiência foi representado pelo Dr.Manuel Coulart.Compareceu ainda o Sr.Marcilio de Andrade Correia, membro da Comissão dos Professores.Abertos os trabalhos, tiveram início as demarches conciliaatórias, tendo as partes, após as conversações de praxe, feito acordo nas seguintes bases: Cláusula 1º - Fica concedida estabilidade à todos os professores da suscitada até o dia 30 de março de 1990; Cláusula 2º - A suscitada pagará os dias parados. Parágrafo Único - Os professores farão reposição das aulas dentro da jornada normal, exceto aos sábados e domingos e, uma vez entrada aula fora da jornada normal, será pago como hora extra. - Cláusula 3º - A partir de 1º de setembro de 1989, o salário hora aula mínimo - piso salarial - será de NCz\$ 8,00 acrescido dos reajustes legais.Parágrafo Único - Na hipótese de reajuste das mensalidades ultrapassar o IPC, a diferença a maior será concedida aos professores.Cláusula 4º - Manutenção das cláusulas do acordo coletivo firmado na DRT/PE em 03 de abril de 1989, exceto as que sofreram alteração pelo presente acordo, fixando-se a data base em 1º de abril.Cláusula 5º - Concorda a suscitada com eleição, igual, com a realização de eleição direta a nível do Departamento, no que estabelece o regimento.Cláusula 6º - Serão eleitos direta mente três (3) professores, um (1) por departamento, para representar os docentes na ESURP, também na condição de delegado sindical com estabilidade do dirigente sindical, observando-se a hierarquia. Cláusula 7º - Será descontado pela suscitada de todos os professores, 5% do salário da categoria/29, a título de taxa assistencial, que será por ela reembolsada ao suscitante até o 10º dia do seu desconto.Parágrafo Único - O professor não associado que não concordar com o referido desconto, deverá comunicar por escrito à Escola e ao sindicato, a sua discordância, no prazo de 10 dias a partir da publicidade do acôrdo.Cláusula 8º - Fica esta reeleição sujeita por discussão entre a suscitada e a suscitada parte equivalente a 1/3 da votação total, ou seja, 1/3 da suscitada prefeita da suscitada - 1/3 da suscitada e 1/3 da suscitada a suscitada as suas respectivas 1/3 da suscitada e 1/3 da suscitada. Sobre as suscitadas no valor de 1/3 da suscitada, 1/3 da suscitada e 1/3 da suscitada irá proceder a discussão entre a suscitada e a suscitada sujeita ao voto de 2/3 da suscitada.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA MATO GROSSO

acordo representa a vontade das partes e não fere a legislação em vigor, opina pela homologação do mesmo. O parecer tendo em conta as disposições regimentais pertinentes, a Presidência designou o julgamento para hoje, 05 de outubro/85, às 16 horas, presentes as partes e a Ministério Públco. Dá para constar, foi lida a presente ata que vai assinar o juiz Mário Dr. Mário Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por si, secretaria que a lavrarei ////////////////

JFIZ PRESIDENTE

PAULO ADRIANO

JORGE CALVO DE ALMEIDA

VICENTE NOTA CAVALCANTI

ERLE COLHOS COELHO

SANDRA REGINA NETTO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA MATO GROSSO

BANCO DO BRASIL

BRASIL CREDITO E FINANCIAMENTO

Brasil Credito

Brasil Credito

Brasil Credito

Sal - 30 de set = 8,00 - Anexar

(IPC = 28,34%) = 30,34

A6 - pago  
até 10/85

IPC set 35,? ; pago até 10/85



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO do Recife

15/03/1991

NOTIFICAÇÃO Proc. nº E-44/89

Sr. ESSOCIA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS  
Av. Conselheiro Rosa e Silva, 391, Aflitos  
CEP 52.020 - Recife-PE

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
ADELAIDE DE SOUZA LEÃO E OUTROS (60)

Fica V. S.º notificado, pela presente, a comparecer perante à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife na Cais do Apolo, 739, 4º Andar, Anexo, às 16:10 horas do dia 09 do mês de março de 1991, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.º apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.º à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.º estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Recife, 27 de dezembro de 1989.

*Graça Lobo*  
Graça Lobo  
Diretor de Secretaria

ATENÇÃO  
Trazer a contestação  
por escrito, além da  
prova documental.

RECIFE  
27-12-1989

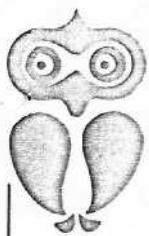


SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
FILIADO à CUT  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

16/11/1983

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DO RECIFE - PE.

1. ADELAIDE DE SOUZA LEÃO, ✓
2. ADELMO ANTÔNIO PESSOA, ✓
3. ALBA DE ARAÚJO COSTA, ✓
4. AMAURI ALUÍZIO DA SILVA, ✓
5. ANA TERESA ALVES VIEIRA, ✓
6. ANTÔNIO VALÉRIO LEITE, ✓
7. ARI MARQUES DA SILVA, ✓
8. ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO, ✓
9. ARNALDO DE SIQUEIRA SENA, ✓
10. CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA, ✓
11. CARMEM VIRGINIA SÁ BARRETO ✓  
ARANGUREN,
12. CASSIA TEIXEIRA DA PENHA, ✓
13. CELECINA MARIA MONTEIRO SIMÕES, ✓
14. CÉSAR ALVES CAMPANHA, ✓
15. CRISTINA MARIA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ✓
16. DAVI GOMES DE LEMOS, ✓
17. DÉCIO JOSÉ DIAS NOGUEIRA CAVALCANTI, ✓
18. DEMETRIUS SERAFIM DE SOUZA, ✓
19. EDMUNDO JOSÉ ALVES PEDROSA DE MELO, ✓
20. EDSON BEZERRA DA SILVA, ✓
21. ELLIANE PAIVA DOS SANTOS, ✓
22. ELIAS ALVES DE BRITO, ✓
23. EMÍLIA MOREIRA DE MENEZES, ✓
24. ERASMO RIBEIRO SANTANA, ✓
25. FRANCKLIN BEZERRA SANTOS, ✓



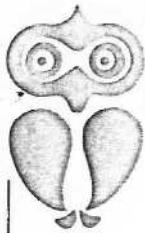
# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO À CUT

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

fl. 2-

26. GERALDO SEVERIANO DA SILVA, ✓
27. GUSTAVO EUSTAQUIO DE VASCONCELOS MOTTA, ✓
28. HEITOR COSTA LIMA DA ROCHA, ✓
29. IRENILDO LOPES DE OLIVEIRA, ✓
30. JOANA ALVES KLEMENSOV, ✓
31. JOÃO ADOLFO DOS SANTOS FILHO, ✓
32. JOÃO NEGROMONTE FILHO, ✓
33. JORGE CARDozo DE MENEZES, ✓
34. JORGE LUIZ AZEVEDO DE SOUZA, ✓
35. JOSÉ ARIMATEIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ✓
36. JOSÉ NILDO VASCONCELOS MOTTA, ✓
37. JÚLIO ANTÔNIO IVAN MACHADO, ✓
38. LUIZA MARIA SOARES BORBA, ✓
39. LUIZ CORREIA DE MELO FILHO, ✓
40. MANUEL RESENDE DA COSTA, ✓
41. MARCILIO DE ANDRADE CORREIA, ✓
42. MARCOS GILCELIO LUCAS, ✓
43. MARIA EULINA CÂMARA LINS MELO, ✓
44. MARIA SANDRA DA SILVA, ✓
45. MARILSON DAS CHAGAS CORSINO, ✓
46. RAIMUNDO LÁZARO DA CRUZ, ✓
47. ROBERTO MACIEL LOPES, ✓
48. ROSELENE MARTINS DOS SANTOS, ✓
49. RIVANE SIQUEIRA PONTES, ✓
50. SANDRA REGINA NETTO, ✓
51. SÉRGIO MARTINS DA SILVA, ✓
52. TALIS DE MARINHO DE ANDRADE LIMA, ✓
53. TERESA CRISTINA DE ARAÚJO MARINHO, ✓
54. TEREZA CUNHA, ✓
55. THERESA CHRISTINA SAMPAIO DA CUNHA, ✓
56. VANIA DE CARVALHO FELISMINO, ✓
57. VERA LUCIA JAPIASSU DE MELO, ✓
58. VERÔNICA LUCIA LEITE RAMOS, ✓
59. VILMAR MOTA CAVALCANTE ✓ e



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

fl. 3-

60. WASHINGTON DINIZ FRANÇA, / vêm,  
por intermédio do Sindicato da Ca-  
tegoria, nos termos do artigo 843 da CLT, requerendo, de logo a  
representação por se tratar de reclamação plúrima, propor, AÇÃO DE  
CUMPRIMENTO contra a ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, com  
sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 891, CEP 52020, Aflitos, Re-  
cife/PE, pelos motivos a seguir:

Que todos os reclamantes são pro-  
fessores do Reclamado, tendo suas  
Carteiras de Trabalho devidamente anotadas, e, continuam trabalhan-  
do, normalmente;

Que o Reclamado firmou acordo no  
Disídio Coletivo 81/89 suscitado  
pelo Sindicato profissional, tendo, na Cláusula 3ª sido estabeleci-  
do o pagamento de salário hora aula a base de NCz\$ 8,00 (oito cru-  
zados novos), acrescido dos reajustes legais, no caso, o IPC;

Ocorre, entretanto, que o Reclama-  
do não pagou o IPC de setembro/89,  
achatando os salários, a partir daí com prejuízo nos meses subse-  
quentes.

Desse modo, reclamamos:

- ✓ I - CUMPRIMENTO da Cláusula 3ª do  
DC-81/89;
- II - Pagamento do IPC de setembro/  
89 e sua repercussão nas féri-  
as, nos 13<sup>as</sup> salários, no  
FCTE E NOS meses subsequentes;
- III - Incorporação ao salário do  
IPC de setembro/89;
- IV - JCM e honorários da Lei nº  
558/70.

Requer a notificação do Reclamado  
para responder os termos da pre-  
sente, protestando provar o alegado por todos os meios de provas  
em direito permitido, pena de confissão, revelia, além de exame



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
FILIADO à CUT  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

19  
MMY

fs1.4-

pericial, sendo esta julgada inteiramente procedente.

Dá a presente 10 SM

Termos em que

Pede deferimento

Recife, 24 de novembro de 1989.

Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Depto Jurídico

Paulo Azevedo / OAB 4568

\_\_\_\_\_  
Diretor Jurídico

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881

Exmo..Sr. Dr. Juiz Presidente e Demais Membros da 8<sup>a</sup> JCJ da Capital.

50  
79. 2005  
100

ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS,  
inscrito no CGC-MF sob o nº 11.009.446/0001 com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, 891-Aflitos, nesta cidade, considerada pelo estatuto da entidade mantenedora "CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO", para efeitos legais, como entidade de ensino mantida por este, portanto não gozando de autonomia financeira, por seu advogado que a esta subscreve, vem a presença de V.Ex<sup>a</sup>. apresentar sua CONTESTAÇÃO a AÇÃO DE CUMPRIMENTO (proc. nº 44/89) proposta por ADELAIDE DE SOUZA LEÃO e outros 59 por intermédio do sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, pelos motivos que passa a expor:

#### OS FATOS

O Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, requereu em setembro do ano próximo passado a Instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica contra a ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, peticionando entre outros piso salarial de NCZ\$10,36 (dez cruzados novos e trinta e seis centavos).

Realizada a audiência de conciliação e instrução no dia 05 de outubro de 1989, as partes conciliaram, acordão publicado em 08 de novembro de 1989, com a seguinte EMENTA:

**A CONCILIAÇÃO É A MAIOR DECISÃO NOS AUTOS, DESDE QUE, QUE, NELA AS PARTES SE JULGAM, TRANSIGEM E ACORDAM !**

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881

SEM NADA LHE SER IMPOSTO;.

21/2/89

A cláusula 3<sup>a</sup> estabelece: "A partir de 1º de setembro de 1989, o salário hora/aula mínimo - piso salarial - será de NCZ\$8,00 acrescido dos reajustes legais. Parágrafo Único - Na hipótese do reajuste das mensalidades ultrapassar o IPC, a diferença a maior será concedida aos professores;"

Com efeito, Adelaide de Souza Leão e outros 59, por seu sindicato de classe, vem a Juízo requerer ação de cumprimento da cláusula terceira, acima mencionada, pedindo o pagamento do IPC de setembro de 1989, sobre a hora aula de setembro de 1989, na base de NCZ\$8,00 (oito cruzados novos), ainda repercussão nas férias, nº 13º salário, no FGTS e nos meses subsequentes; incorporação do salário do IPC de setembro; juros e correção monetária, honorários.

PRELIMINARMENTE

A Lei 7.788 de 03.07.89, publicada no DOH de 04.07.89, que dispõe sobre a política salarial, diz em seu art. 2º:

"Os salários dos trabalhadores que percebem até 3(três) salários mínimos mensais, serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste do que trata o art. 4º § 1º, desta Lei. (grifo nosso).

INÉPCIA DA INICIAL

Com base no art. 769 da CLT, é que se requer subsidiariamente a aplicação do art. 295, I, e seu parágrafo único, III, arrimando-se nas razões de fato expostas e de ordem legal, como é o caso da Lei 7.788/89.

Portanto é juridicamente impossível, aplicar-se o IPC de setembro, no próprio mês de setembro.

g.d  
MMB

# ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7681

## MÉRITO

Promovido o dissídio coletivo, o susciante pede a fixação da hora aula em NCZ\$10,36 (dez cruzados novos e trinta e seis centavos), e ficou conciliado o valor de NCZ\$8,00 (oito cruzados novos), com reajustes pelo IPC (determinação legal) e por acordo, a diferença que ultrapassar entre o reajuste das mensalidades e o IPC.

Em que pese o brilhantismo do patrono dos autores, a verdade legal e fática não se pode curvar a jogo de palavras interpretações distorcidas, senão vejamos: o óbice de natureza legal é a própria Lei nº 7.788/89, e o de natureza fática, é demonstrado através de uma simples operação matemática, ou seja, aplicando-se o IPC set. (1.3595 x 8,00 = NCZ\$10,88 (dez cruzados novos), portanto valor superior ao solicitado no dissídio, que foi de NCZ\$10,36 (dez cruzados novos e trinta e seis centavos).

Finalmente, prova através de documentação de pagamento, o zelo no cumprimento de um acordo, celebrado perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Por amor ao debate esclarece ainda, que o IPC de set. foi aplicado corretamente para apuração do valor salário de outubro de 1989, que inclusive teve ainda a benesse de 15%, conforme acordado no parágrafo único da cláusula terceira do acordo celebrado em 05.10.89.

Assim sendo, improcede o pedido de:

- I- cumprimento da cláusula 3ª do DC - 81/89;
- II- pagamento do IPC de setembro/89 e sua repercussão nas férias, nos 13º salários;
- III- incorporação ao salário do IPC de setembro/89;
- IV- JCM e honorários da Lei nº 5584/70.

Por cautela, em caso de uma possível condenação requer a compensação dos valores pagos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, documentos, testemunhas, perícia, etc, aplicação das penas de penfesso, requerendo

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881



finalmente a improcedência total do pedido, condenando os autores nas custas e honorários advocatícios.

P. deferimento

Recife, 09 de março de 1990





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE.....

24/7/90

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo a pedido protocolado sob o nº. 1613/90, nessa Junta, que a data designada para leitura de sentença nos autos do Proc. E-44/89, está designada para o dia 08 de agosto do ano de 1990, às 16:00 horas, cujas partes são: Adelaide de Souza Leão e outros (60) e Escola Superior de Relações Públicas. O certificado é verdade, dou fé. DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e noventa. Eu, *Merson Lídio de Oliveira* (Angela Lins), Oficial de Justiça Avaliador, datilografei, que o Diretor de Secretaria data e assina.

*Merson Lídio de Oliveira*  
Merson Lídio de Oliveira  
Diretor da 8ª. J.C.J.  
do Recife



Xemar  
21.04.90  
16:00  
AMM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRI - GP - 143 /90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dis-  
sídio Coletivo nº TRI - DC - 18/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o segu-  
nte desapacho:

"Designe o dia 11 de abril de 1990, às 15:00 horas para audiência de concili-  
ação e instrução. Notifique-se as partes e o Ministério Público. Recife,  
02 de abril de 1990. As) MARIA THEREZA LAFAYETTE ANDRADE BITU - Juiza do  
Tribunal no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dois dias do mês de abril de 1990.

Manoel Nogueira Souza  
Secretário Geral da Presidência



# Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

## — DEPARTAMENTO JURÍDICO —

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DA TRIBUNAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho	
6 - REGIÃO	
Assunto:	DC
Prazo:	18/00
Data:	02.04.90
Hora:	9:30
Sexta-feira, Processual	

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade, vem, por seu advogado infra assinado, propor, e ao mesmo tempo requerer, a instauração de Dissídio Coletivo de natureza econômica e jurídica, contra a ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO, com sede a Av. Rosa e Silva, 891, CEP:52020, Aflitos, Recife, pelos motivos a seguir:

Que o Suscitante é o legítimo representante da categoria profissional em todo o Estado;

Que no dia 01.04.90 (domingo) teve o seu término final o último dissídio da categoria;

Que as partes vinham negociando, sem êxito, contudo;

Que o elenco de reivindicações da categoria é composto de trinta e oito cláusulas, já do conhecimento da Suscitada, cujo elenco vai anexo a presente;

Desse modo, requer a instauração do presente dissídio, notificando-se a Suscitada para audiência de conciliação, protestando provar o alegado por todos os meios de provas, pena de confissão, revelia, exame pericial, e demais provas em direito permitido, sendo julgado procedente, condenando-se a Suscitada nos termos das reivindicações anexas.

P. Deferimento

Recife, 02.04.90

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO

Anexo:

Procuração; elenco de reivindicação;

Cópia das assembleias; cópia do último dissídio.

1º 2º 3º 4º 5º 11º 21º 22º 23º  
25º 31º 32º 33º 37º 39º

OK  
MM

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAN, DE UM LADO, A ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS-ESURP, DE OUTRO, O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPRO.

CLAUSULA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE POSSIVEIS PERDAS - A ESURP concederá aos seus professores, a vigorar a partir de 1º de abril, o valor da hora-aula mínimo de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) iniciando os ajustes previstos em Lei nº 120.

CLAUSULA SEGUNDA - DO AUMENTO REAL - Incidirá sobre o salário reajustado em 1º de abril percentual de 20% (vinte por cento) a título de aumento real.

CLAUSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE - Será concedido aos professores a título de produtividade, um percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da hora-aula, já corrigido na forma dos itens anteriores.

CLAUSULA QUARTA - DO ADIANTAMENTO - A ESURP concederá a seus professores, a partir de abril, um adiantamento quinzenal correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário bruto do mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de mudanças significativas nas políticas social e econômica do país, as partes se comprometem a rediscutir esta cláusula.

OK! CLAUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO - A remuneração dos professores é fixada pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários tendo por base o salário-aula.

SI

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e seja aplicada cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor como reajuste semanal remuneratório, de acordo com o disposto na Lei 605, de 05 de janeiro de 1949.

L

28  
JMB

PARÁGRAFO SEGUNDO - O salário mensal do professor, a partir de 1º de abril de 1990, será calculado da seguinte forma:

(salário hora/aula) X (nº de horas/aula semanais) X (5,25 semanas por mês) = SALÁRIO MENSAL.

OK! CLAUSULA SEXTA - DE REDUÇÃO DO SALÁRIO - Após o início do semestre letivo não será permitida alteração nos horários das aulas, pelas unidades de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (Art. 32 321 da CLT) ou quando for conveniente às partes.

OK! CLAUSULA SÉTIMA - DAS JANELAS - Os tempos vagos nos horários dos professores entre as aulas (janelas), que vierem a surgir na vigência desse acordo ou dissídio, serão pagos desde que não desferentes do expresso interesse do professor.

PARÁGRAFO PRIMERO - Para a montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer à ESUP sua disponibilidade horária, com aviso prévio de 1/5 (um quinto) do número de hora/aulas (janelas) que deverá reger.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às suas tarefas pedagógicas.

OK! CLAUSULA OITAVA - DAS REUNIÕES PEDAGÓGICAS - As reuniões exclusivamente de prática pedagógica, desde que não coincidentes com o horário de aula do professor, serão remuneradas tornando-se por base o salário-aula.

PARÁGRAFO PRIMERO - Serão remuneradas, no máximo, duas reuniões por semestre.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeitos da remuneração referida no caput deste item, será estabelecido um limite máximo de 03 (três) horas aula por cada reunião.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento das referidas reuniões fica condicionado ao aviso do edital interno da convocação e da respectiva Ata

29  
JUN

A Administração da ESURP.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento das reuniões em questão far-se-á quando da liberação do salário do mês seguinte às suas realizações, considerando o salário-aula vigente.

PARÁGRAFO QUINTO - Ficam excluídas do atendimento desta cláusula as reuniões de congregação.

CLÁUSULA NOVA - DOS CURSOS EXTRAS - As aulas relativas aos cursos extras serão remuneradas pelo sobre do salário-aula da categoria funcional da docente, independentemente do seu salário nominal, sendo incluídas na folha de pagamento para todos os seus efeitos legais.

OK!  
21.07.  
CLÁUSULA DECIMA - DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - Pica assegurado aos professores o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) da gratificação natalina a que tem direito o professor, até 30 de Junho de 1990.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO QUINTALHO - Pica assegurado aos professores o adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento) do salário, por cada 05 (cinco) anos de trabalho efetivamente prestados à ESURP.

OK!  
21.07.  
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS FÉRIAS - A ESURP obriga-se a conceder a seus professores férias no período compreendido entre 1º a 31 de Julho.

OK!  
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - aos professores eleitos para a Comissão de Negociação da Campanha Salarial/90 será garantida a estabilidade no emprego durante a vigência deste acordo ou dissídio.

OK!  
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE ESPECIAL - Pica assegurada a estabilidade ao professor que esteja a 05 (cinco) anos ou menos da data da sua aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenha no mínimo, 08 (oito) anos de serviços efetivamente prestados.

OK!  
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS BOLSAS DE ESTUDOS - Aos professores e seus dependentes, pica assegurada bolsa de estudo, integral nos cursos

30  
DMW

de graduação e pós-graduações oferecidos pela ESURP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado aos professores em exercício, na qualidade de portador de diploma, a matrícula nos cursos de graduação da ESURP.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao professor em efetivo exercício será assegurada bolsa de estudo integral, quando matriculados em recursos de especiais licitação ministrados pela ESURP, desde que correlatos à sua área de atuação.

OK. CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA - DA LICENÇA PARA PÓS GRADUAÇÃO - O professor após 02 (dois) anos de exercício docente poderá ausentar-se para realização de estudos de pós-graduação, seu retiroamento do vínculo em precatório, ficando assegurado a complementação dos seus vencimentos caso a bolsa oferecida seja inferior ao seu salário, estando os critérios estabelecidos na Cláusula Quadragésima primeira.

OK. CLÁUSULA DECIMA OITAVA - DA TRANSFERÊNCIA - As unidades de ensino, sem o expresso consentimento do docente, não poderão transferi-lo de uma disciplina para outra.

OK. CLÁUSULA DECIMA NONA - DA CARGA HORÁRIA - A carga horária, juntamente com o horário, deverá ser entregue ao professor em 15 dias antes de iniciado o período letivo, a cada semestre, não podendo ser alterada depois de ter sido iniciado, salvo acordo entre as partes, ficando o professor obrigado a fornecer sua disponibilidade até 30 (trinta) dias antes do início do semestre.

OK. CLÁUSULA VIGESIMA - DA IRREDUTIBILIDADE NO SEMESTRE - Depois de comunicar ao professor a sua carga horária para o semestre a correspondente remuneração mensal não será reduzida até o início do semestre seguinte, exclusivo.

N. CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - DO PLANO DE CARREIRA DOCENTE - Será formada uma comissão paritária para elaboração e implantação do plano de carreira docente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A comissão será composta por três (03) professores, sendo representante do Sindicato, mais representante da ESURP.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esta comissão deverá ser constituída no prazo

31  
MMB

máximo de trinta (30) dias, a partir da assinatura deste acordo, devendo encerrar os trabalhos no prazo de 03 (três) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os professores que compussem a comissão partaria receberão uma gratificação correspondente a 100 (cem) horas-aula, paga no final dos trabalhos.

CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA - DAS ELEIÇÕES DIRETAS - Fica assegurada a adição do procedimento de eleição direta para a escolha das Chefinhas de Departamento, com a participação dos seus respectivos membros.

OK! CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA - DAS FALTAS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Os professores membros da Comissão de Negociação terão abonadas as suas faltas, resultantes das reuniões de negociação, a partir do último mês que antecede a data-base até a homologação do acordo.

OK! CLAUSULA VIGESIMA QUARTA - DAS ASSEMBLÉIAS - Os professores que verdadeiramente comparecem às assembleias do Sindicato da categoria terão suas faltas abonadas.

OK! PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do respetivo, o número de assembleias não excederá a 06 (seis) anualmente, realizadas em dias diferentes devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas à Direção da ESURP.

OK! CLAUSULA VIGESIMA QUINTA - DO DESCONTO EM FOLHA PARA O SERPRO - Fica autorizado o desconto em folha da pagamento dos professores cíclicos ou não da contribuição social mensal, correspondente a 1% (um por cento) do valor do salário do professor, cabendo ao professor o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a presente afixação, mediante comunicação por escrito ao SINPRO.

OK! CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - DA SALA DE ESTUDO - A ESURP compromete-se a garantir sala de estudo devidamente ambientada, exclusiva para professores, até 01.08.90.

OK! CLAUSULA VIGESIMA SETIMA - DO ATESTADO MÉDICO - Para efeito de abono de falta, por motivo de doença, o professor deverá apresentar atestado do IAHMS, ESURP, SINDICATO.

32  
ZMB

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA PRESTAVELIA - O professor que for dispensado sem justa causa durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indemnização no valor de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração mensal, por mês não trabalhado durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência e/ou prazo determinado.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - DA DATA-BASE - A data-base da categoria passará a ser dia 1º de maio, a partir de 1991.

CLAUSULA TRIGÉSIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Em caso de descumprimento por parte da ESUFP de qualquer cláusula do contrato será aplicada uma multa de 200 BTNsau entre índice equivalente a este, mensais, em sucessões, por infracção praticada.

PÁRAGRAFO ÚNICO - 90% (noventa por cento) da multa reverterá em favor do EMPREGADO e 10% (dez por cento) em favor do SINPRO-PB.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O prazo de vigência do contrato coletivo será de 1 (ano) e 6 (seis) meses, a começar de 1º de abril de 1990 e terminar no dia 30 de abril de 1991.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - Em caso de concessão de auxílio-doença pela previdência social, fica assegurado ao docente uma suplementação salarial com valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PÁRAGRAFO PRIMEIRO - A complementação referida do caput e este item será no valor de 40% (quarenta por cento) do último salário do docente, ficando a ESUFP autorizada a descontar os valores excedentes, de forma atualizada, na primeira oportunidade.

PÁRAGRAFO SEGUNDO - A ESUFP obriga-se a manter o pagamento desta complementação pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CLAUSULA TRIGÉSSIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO DE TRABALHO - Enquanto o docente vestirer recebendo do INPS benefício por acidente de trabalho a ESUFP completará o benefício previsto até 40% (quarenta por cento) do montante do salário na ativa.

CLAUSULA TRIGÉSSIMA QUARTA - DA LICENÇA POR ACOMPANHAMENTO - Será con-

33  
DMM

cedida licença de, até 15 (quinze) dias para acompanhamento de internações hospitalares de filhos menores, cônjuge e pais, mediante apresentação da respectiva guia de internamento.

CLAUSULA TRIGÉSSIMA QUINTA - DO ADICIONAL POR TAREFA PEDAGÓGICA - Será concedido um adicional de 10% (dez por cento), a título de tarefa pedagógica, sobre os salários dos professores nos meses de Abril, Junho, Setembro e Novembro.

CLAUSULA TRIGÉSSIMA SEXTA - DA LIBERAÇÃO PARA CONGRESSO E SIMPÓSIO - Serão abonadas as faltas dos professores que participarem de Congressos, Simpósios e equivalentes.

CLAUSULA TRIGÉSSIMA SÉTIMA - DO ABONO DE FÉRIAS - Será efetuado o pagamento do mês de férias em acréscimo de 50% (cinquenta por cento) que será distribuído, 33% (trinta e três por cento) na íntie de gosto das férias e o restante no término do docente.

Cláusula Trigessima Oitava - Do salário bruto do Professor, no mês de Abril será descontado 3% (três por cento) a título de taxa de Dissídio ou Convenção em favor do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

Recife, março/1990.

COMISSÃO:

- Jorge Cardoso
- Samira Netto
- Eulina Meilo
- Maria Sandra Silva
- SINPRO-PE.

Setor

Mesa

Aluno

Firma

34  
MM

Abaixo assinado consta que fui eleito membro da Assembleia Geral Extraordinária convocada pelo Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco para os professores sócio ou não da Escola Superior de Rádio Pública, realizada no dia 21 de maio de 1990.

- 1) - ~~Adelmo~~
- 2) - ~~José~~
- 3) - ~~Antônio José da Silva~~
- 4) - ~~Flávio José da Silva~~
- 5) - ~~José~~
- 6) - ~~Edson José da Silva~~
- 7) - ~~Waldemar Lúcio~~
- 8) - ~~Desiderio Lúcio~~
- 9) - ~~Waldemar Lúcio~~
- 10) - ~~Waldemar Lúcio~~
- 11) - ~~Teresa Marinheira~~
- 12) - ~~Edmundo Câncio Soares e Melo~~
- 13) - ~~Francisco de Oliveira~~
- 14) - ~~Francisco de Oliveira~~
- 15) - ~~Francisco de Oliveira~~
- 16) - ~~Francisco de Oliveira~~
- 17) - ~~Francisco de Oliveira~~
- 18) - ~~Francisco de Oliveira~~

EXCELENTESSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE E DEMais JUIZES DO EGREGIO  
TRIBUNAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO.

35  
36

ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, inscrita no CGC-MF sob o nº 11.009.446/0001 com sede na Av. Condeiro Rosa e Silva, 891 - Aflitos, nesta cidade, considerada pelo estatuto da entidade mantenedora "CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO", para efeitos legais, como entidade de ensino mantida por este, portanto não gozando de autonomia financeira, por seu advogado que a esta subscreve, em conformidade com o instrumento procuratório anexo e por seu representante, vem a presença de V.Exa. com a devida concordância do suscitante, SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, que também subscreve a presente, apresentar termos de conciliação, pelos motivos que passa a expor:

A Suscitada e Suscitante, além das Cláusulas já acordadas nas Atas do dia 11.04.90 e 19.04.90, resolvem transacionar as reivindicações restantes nos termos e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A partir de 1º de abril de 1990, os professores da ESURP receberão, no mínimo, o salário-aula de CR\$115,95 (Cento e quinze cruzeiros e noventa e cinco centavos), incidindo para os meses seguintes os reajustes legais ou espontâneos.

CLÁUSULA SEGUNDA - Excluída do pleito, reservando o direito ao Suscitante de requerimento no próximo dissídio.

Ricardo

*36*  
*MM*

CLÁUSULA TERCEIRA - Será concedido aos professores a título de produtividade, um percentual correspondente a 6% (seis por cento) sobre o valor da hora aula estipulada na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA - Excluída do pleito, reservando o direito ao Suscitante de requerimento no próximo dissídio.

CLÁUSULA NONA - Os cursos extras, quando ministrados, atingem períodos de férias ou recesso, não sendo obrigado aos professores ministrá-los, e quando ocorrem, o pagamento pelos alunos é na mesma base do curso normal, portanto fica o valor hora-aula pago aos professores sem alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Excluída do pleito, reservando o direito ao Suscitante de requerimento no próximo dissídio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- A matéria já encontra-se disciplinada no acordo junto a DRT/abril 89.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Cláusula 5ª do DC 81/89 já disciplina.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - O professor que for dispensado sem justa causa durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em Lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração mensal, por mês não trabalhado durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência e/ou prazo determinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Data base continua abril, mesma data base dos demais funcionários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Prejudicada pela Vigésima nona.

CLÁUSULAS 32ª, 33ª, 35ª e 37ª -Excluídas do pleito, reservando o direito ao Suscitante de requerimento no próximo dissídio.

Nestes termos, Suscitante e Suscitada requerem à V.Exa., a homologação das cláusulas e condições ora apresentadas e nas reuniões anteriores referente ao DISSÍDIO 18/90.

Pedem Deferimento

Recife, 24 de abril de 1990.

*Maria Benedita Zuttke*  
*R. M. Z.*

*97*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

37  
BMM

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO  
DISCÍPLICO COLLETIVO Nº-TPT-DC-16/90  
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS  
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTA-  
DO DE PERNAMBUCO (Suscitante)  
ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLI-  
CAS DE PERNAMBUCO (Suscitado)

Aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Dr. Clóvis CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Juiz Vice-Presidente, presidindo a Sessão, e a Procuradoria Regional representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. Irineu Bezerra Cavalcante, advogado da suscitada, Erlei Coelho Gómez, José de Oliveira Macêdo, representantes da suscitada, Jorcs Cardoso Menezes, Sandra Regina Neto, representantes do Sindicato suscitante, Janilson Chaves, representante do Sindicato suscitante, Abertos os trabalhos indagou o Sr. Presidente da possibilidade de conciliação tendo o patrono da Catequese econômica dito que desde logo concordava em conciliar com as seguintes cláusulas: cláusula 5º, 1º inicial, cláusula 6º nos termos da inicial, cláusula 7º e 8º da inicial, cláusula 10º disso o suscitado concordaria, sendo sua decisão estabelecida a data de 31 de julho de 1990, fico por escrito a concordância da categoria profissional, cláusulas 1º a 15º e acordo com a inicial, cláusula 16º disso o suscitante concordava com a seguinte reação: fica acordado que o professor que esteja há 3 anos ou mais no cargo de professor substituto por tempo de serviço, terá direito a 100% de serviço efetivo ante prestativo à instituição, remunerando as comodidades legais sobre justa causa, com o devidor e suscitante, cláusula 15º concordava com a inicial de que não haverá direitos dos professores que não atendam ao seu dever integral nos cursos de graduação e da pós-graduação, observadas as exigências legais. Cláusula 16º assim fez, na 15º da inicial, será considerado como já concordado com a seguinte reação: ao professor a efetiva permanência no cargo de professor integral de estudos integral direito mínimo de 100% de direitos administrando sala de aula, 100% de disciplina e 100% de reunião. Cláusula 17º concordava com a inicial de que os professores de todos os níveis profissionais devem ter 100% de realização de todos os direitos legais, assim fez, na 15º da inicial, desse modo, ficou acordado que o professor que não se sentiu na obrigação de fazer parte da categoria profissional e apresentar a sua carteira de identidade, poderá fazê-lo quando se encontrar com o suscitado, e assim fez, na 15º da inicial, cláusulas 1º e 2º de acordo com a inicial. Ficou acordado com a inicial, cláusula 18º, que os professores em caso de faltas, resultante das faltas de participação, a partir do último mês antecedente à sua ação, até que obteça o acordo, ficando os professores direcionar a comunicar, encaminhar à Direção da Escola bem como a todos os professores planejar administrar seus horários de ensino para que não haja vacíos nos planos. Cláusula 24º com a seguinte reação: os professores que comparecerem às assembleias do Sindicato e diretoria, serão suas faltas abonadas, devendo os professores encaminhar à Direção da Escola seus progressos de ensino, bem como elaborar o projeto dos alunos. Padrão fixo e o mesmo deve ser mantido para cada termo anual, realizando-se dia 12 de maio, devendo o dia ser comuni-



02

38  
TMB

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

cado com antecedência de 72 horas à Direção da ESURP. Cláusula 15º com a seguinte redação: fica autorizado o desconto em folha de pagamento dos professores em exercício, sócios ou não, a contribuição social mensal correspondente a 01% (um por cento) do salário do professor, cabendo-lhe o direito de suspender por eliminar a qualquer tempo a presente autorização, mediante comunicação escrita ao Sindicato dos Professores. Cláusula 26º concorda com os termos da inicial. Cláusula 27º, de acordo com a inicial. Cláusula 31º, com a seguinte redação: em caso de descomprimento por parte da ESURP, de qualquer cláusula do contrato, acordo oumissão, será aplicada uma multa correspondente a 20% do salário mínimo vigente, por cada infração cometida a qualquer cláusula. Cláusula, digo, o Parágrafo Único da 30º cláusula é o seguinte: 90% da multa inverterá em favor do empregado e 10% em favor do Sindicato. Cláusula 34º, de acordo com a inicial. Cláusula 36º fica com a seguinte redação. Serão abonadas as faltas dos professores que participarem de congresso, simpósios e equivalentes, desde que pertinentes às suas áreas de atuação docente. Parágrafo 1º a ausência não poderá exceder a uma semana, no limite de uma semana nor semestre; Parágrafo 2º obriga-se o professor se antecipar no evento, tanto na comunicação formal quanto na preparação de atividade adequada para seus alunos durante a ausência. Cláusula 38º de acordo com a inicial. Cláusula, digo. Nesse instante, o patrono da categoria econômica pediu adiamento para estudo de conciliação das demais cláusulas. O Sr. Presidente atendendo ao pedido desse dia 19 do corrente, às 09:00 horas, para continuação da instrução. Deferido o pedido de juntada de procuração da suscitação. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria pelas partes e por sua secretaria que a lavrei. ////////////////

Presidente

Procuradoria

Ernesto Sozorre Cavalcante

Paulo Azevedo

Fábio Coelho Correia

Eduardo Oliveira Macelo

Sandra Lúcia Reis

Márcio Chaves

Tereza Cunha

Secretaria

39  
DMB

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISPÓSITO COLETIVO Nº  
0187-DC-18/93, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO  
DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante)  
e ESCOLA SUPERIOR DE MIGRAÇÕES PÚBLICAS DA PERNAMBUCO (Suscitada)

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sezca Iagido, presente o Exmº Sr. Juiz CLAUDIO COUTINHO OLIVEIRA FILHO, Vice-Presidente do Tribunal, na presidência dos trabalhos, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Exmº Dr. JOSE ALBERTO ALVES, compareceram: Dr. Ernesto Bezerra Cavalcanti, advogado da Suscitada, Dr. Paulo Henrique Aragão do Sindicato suscitante, Exmº Dráulio Chaves, representante do Sindicato suscitante, Dr. Wlde Coelho Góes, José de Oliveira Freitas, Exmº Wilmar Mota Cavalcanti, respectivamente Diretor e representante da Suscitada. Abertos os trabalhos, presente também a Profª Sandra Regina Neto, representante do Sindicato suscitante, com a palavra o patrono do Sindicato, digo, da Escola suscitada, disse que conciliava também suas seguintes cláusulas: Cláusula 7º O CNPf/ESURF, como incentivo à capacitação do corpo docente assegurará aos seus professores um adicional sobre o salário-mínimo de acordo com a titulação e os percentuais seguintes: I- 5% (cinco por cento) por curso de especialização, devidamente reconhecido pelo MEC, com o mínimo de duração exigido legalmente, II- 5% (cinco por cento), por curso de extensão, devidamente reconhecido, III- 10% (dez por cento), por curso de Pós-Graduação, nas mesmas condições acima. Cláusula, digo a cláusula supra refere-se ao acordo anterior de 03.04.89, aqui constante como cláusula aditiva. O Exmº Presidente deferiu um prazo de setenta e cinco dias para as partes, no sentido de apresentarem o estudo de conciliação, ficando designada a nova data para o dia 26 do corrente, às 16:30 horas. Ciertas as partes e o Ministério Público. I., para constar, foi levada a presente ata, que vai assinada pelas partes e pelo Exmº Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria e por sua secretaria que a lavrei. ///////////

Presidente.

Procuradoria

Ernesto Bezerra Cavalcanti

Paulo Henrique Aragão

Dráulio Chaves

Wlde Coelho Góes

José de Oliveira Freitas

Sandra Regina Neto

Wilmar Mota Cavalcante

T.R.T Mod. 11

Secretaria

u5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

JO  
JULY

MEMORANDUM DE INSTRUÇÃO E CONCHILHAGEM DO DISSSÍDIO COLETIVO Nº  
TRT-RG-01 /91, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICA-  
TO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante)  
e Sindicato dos Trabalhadores PÚBLICOS DE PERNAMBUCO (Re-  
sponsitário)

Dez vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e noventa  
e três horas, na Sala de audições do Tribunal Regional do Trabalho da Sérgia  
de 10º, presente o Drº Dr. JOSÉ GILBERTO OLIVEIRA NEVES FILHO, Vice-  
Presidente do TRT na presidência dos trabalhos, e a Procuradoria Regional,  
representada pelo Pro. JOSÉ DA CUNHA, com auxílio do Dr. Ernesto Bezerra  
Cavalcante, Dr. José de Oliveira Andrade, respectivamente, advogado e representa-  
tivo da suscitante, Profs. Vilson José Cavalcante, Diretor da Suscitante, Dr.  
José Lúcio Chaves, Diretor do Sindicato suscitante, Dr. Paulo Amorim, advogado  
do Sindicato suscitante., Profs. Drs. Coelho Neto, representante da respon-  
sita. Abertos os trabalhos, as partes informaram ao Dr. Presidente que de  
fazia havia um acordo entre as duas partes interessadas e para concreci-  
mento desta Coena, elaborava-se o termo de conciliação consenso de Juiz laud  
ias em que ficaria a listagem, cronograma das reuniões de conciliação entre  
as partes e encerrando sobre o assunto, que cada parte ficaria responsável, para o  
caso de não conciliação, a elaboração de um novo termo de conciliação  
que ficaria a cargo da parte que não conciliou, e que o Dr. Presidente ficaria  
responsible, se não houver conciliação, para elaborar o termo de  
conciliação, e que caso não houver conciliação, o Dr. Presidente ficaria  
responsável.

Waldemar Almeida

Presidente

Adair Souza

José Lúcio Chaves

Procurador Regional

João Francisco Neves Filho

Orlindo

R

Edelchimmy

Secretaria



Y  
MM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 03 dias do mês de  
julho de 1990 autuei  
o presente Dissidio Político  
o qual tomou o nº DC- 68/90  
contendo 41 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

Recife, 03 julho de 1990

Elzirinaldo

Diretor do S.C.P.

Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860 parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de julho de 1990 às 10:30 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 03 de julho de 1990



Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO

Ciente da audiência de conciliação e  
instrução, no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-68/90,  
para o dia 05/07/90, às 10:30 horas.

Recife, 03 de julho de 1990

*Paulo Bezerra Cipriano - OAB-7881*

Advogado da Suscitante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-407/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-68/90, entre partes:

SUSCITANTE: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

SUSCITADO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cuja os autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de julho de 1990, às 10:30 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Pú - blico. Recife, 03 de julho de 1990. ass) MILTON LYRA- Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência, aos três dias do mês de julho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	95
OFICIAL:	Vilaça
RECIFE,	31/7/90
TRT - Mod. 45	
Encerrado no Protocolo	

Secretário Geral da Presidência

Recibido em  
31/7/90  
Dely Santos

44

"URGENTE"

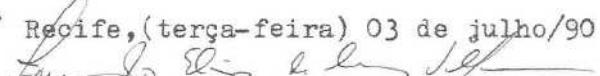
GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-6ª. REGIÃO      NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-407/90  
(DC-68/90)

Ao

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Rua do Progresso nº 387  
Boa Vista  
Recife-PW

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação a Sra. Suely Santos, na secretaria do sindicato.

Recife, (terça-feira) 03 de julho/90  
  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
N E S T A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO NO TRT-DC-408/90

Fica essa dourada Procuradoria, pela presente, notificada da instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-68/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

SUSCITADO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo<sup>r</sup> Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 1990, às 10:30 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público . Recife, 03 de julho de 1990. ass) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Aos três dias do mês de julho de 1990.

\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

Recebido em 03/07/90

m. Grado de Paiva

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-6a. REGIÃO

NOT. TRT-GP-408/90

(DC-68/90)

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

N E S T A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO N° TRT-DC-68/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS (Suscitante) e SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitado)

Aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa, às 10:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada DRA. DAYSE LEMOS DUARTE, compareceram Dr. Paulo Azevedo, Sr. Janildo Chaves, respectivamente, advogado e presidente do Sindicato Suscitado, Dr. Ernesto Bezerra Cavalcante, Profº Vilmar Mota Cavalcanti, Profº Erle Coelho Gomes, Profº José de Oliveira Macedo, respectivamente, Advogado e Diretores da SUSCITANTE. Abertos os trabalhos, rejeitada a proposta de conciliação. A categoria suscitada, ou profissional, passou a aduzir sua defesa nos seguintes termos: contestado em 02 laudas acompanhadas de 05 documentos, o primeiro deles comunicado à suscitada da realização da assembleia geral extraordinária. O segundo a pauta de reivindicação até então feita; o terceiro novo comunicado de assembleia extraordinária; o quarto concessão de prazo para atendimento das reivindicações nos termos da Lei 7783/89 e, finalmente documento de número 05 comunicando a eleição da delegada sindical. Por oportuno, apresenta o seu elenco de reivindicações consubstanciado em 05 cláusulas, esclarecendo que a cláusula 3ª diz respeito ao cumprimento do Dissídio Coletivo, no que diz respeito ao valor da hora aula, enquanto que pedem, também o cumprimento de cláusula dissidial que determina a especialização do professor com o conseqüente pagamento do salário por especialização do mestre. Em seguida o Sr. Presidente deu vista dos citados documentos à categoria econômica, tendo o seu ilustre causídico dito que não tinha nada a opor a sua juntada. As partes disseram que não tinham mais nenhum documento a juntar, circunstância que autorizou o Sr. Presidente a encerrar a instrução processual. Razões finais pela suscitante disse que mantinha os termos da sua inicial. Com o mesmo fim disse o patrono da categoria profissional que mantinha os termos da defesa e naturalmente do pedido de transformação do dissídio em natureza jurídica e econômica, esclarecendo que a categoria profissional a partir de 1º de junho ingresso.



PODER JUDICIÁRIO 02  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

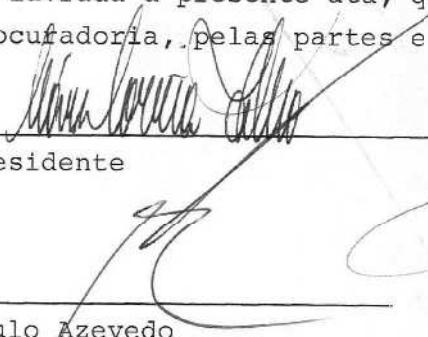
-sou em férias coletivas, não havendo como retornarem às aulas a partir de amanhã, mas sim a primeiro de agosto, quando os alunos retornarão às salas de aula. Ouvido o Ministério Público disse o eminente Procurador Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade que: dissídio coletivo de natureza jurídica e natureza econômica, respectivamente, suscitado pela Escola Superior de Relações Públicas. Formalidades legais cumpridas. O Sindicato dos Professores contesta o dissídio coletivo ao mesmo tempo em que apresenta pauta de reivindicações. Passemos à análise das cláusulas constantes da defesa: Cláusula 1ª Reposição de perdas de março, abril, maio e junho - Somos pelo deferimento parcial para conceder a reposição das perdas salariais dos meses de abril, maio e junho pelo INPC dos meses de março, abril e maio do corrente ano. Cláusula 2ª Cumprimento da cláusula 3ª - Matéria insuscetível de apreciação através de dissídio coletivo. Inteligência do parágrafo único do art. 872 consolidado. Somos pelo indeferimento. Cláusula 3ª Cumprimento da cláusula 7ª - Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo indeferimento. Cláusula 4ª Pagamento dos dias parados - Conforme apreciaremos mais adiante, a greve é legítima. Devidos os dias parados. Cláusula quinta - Estabilidade de 90 dias a partir da publicação do acórdão - Somos pelo deferimento parcial para garantir o emprego a partir do julgamento e até 90 dias após a publicação do acórdão. Iterativa a jurisprudência deste E. Tribunal, neste sentido. Cláusula 6ª da ilegitimidade da greve - O sindicato obreiro cumpriu as formalidades legais exigidas pela atual Lei de greve. Aliás, quanto a este aspecto, não houve qualquer impugnação por parte da suscitante. A greve, quanto ao mérito, é legítima. A paralização dar-se-á por alterações substanciais nas relações de trabalho capazes de justificar o redirecionamento de cláusulas de contrato Coletivo ou Sentença Normativa, bem como por resistência patronal em não cumprir cláusulas de normas produzidas por estas vias (negocial ou jurisdicional). A Lei de Greve, neste sentido, tem um enunciado claro, inequívoco, e que não admite a interpretação sugerida pela categoria patronal. Diante do exposto ratificamos a legitimidade do movimento paredista. Propomos mais uma cláusula a de número , digo a 8ª do retorno ao trabalho, nos seguintes termos: " a categoria profissional deve retornar ao trabalho no dia 1º de agosto do corrente ano, com a reposição das aulas correspondente aos dias de paralização. Impossível o retorno imedia-

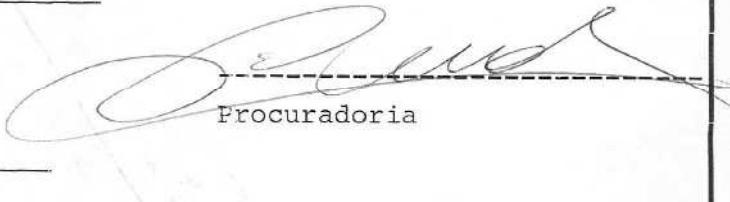


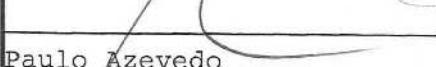
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

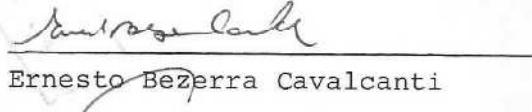
03

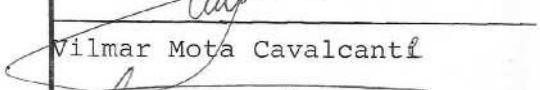
-to. Haja vista o período regular das férias escolares. Direito indisponível matéria de ordem pública. É o parecer. Mais uma vez registra a Presidência a notável colaboração do Ministério Público em exarar o seu parecer em mesa, permitindo que o Tribunal Regional do Trabalho preste o seu dever jurisdicional as partes ainda hoje às 17:30 horas, data fixada para o julgamento do presente dissídio. As partes cientes. Distribuído, imediatamente o presente dissídio aos Senhores Juízes Relator e Revisor. E, para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.////

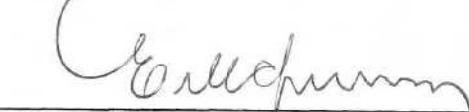
  
Presidente

  
Procuradoria

  
Paulo Azevedo

  
Ernesto Bezerra Cavalcanti

  
Vilmar Mota Cavalcanti

  
Erle Coelho Gomes

  
José de Oliveira Macedo

  
Secretaria



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO



DC-68/90

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo seu advogado infra-assinado, vem, no dissídio coletivo promovido pela Escola Superior de Relações Públicas, apresentar sua contestação, e, ao mesmo tempo, o seu elenco de reivindicações:

Que a greve não é abusiva, mas um instrumento legal que assegura a Carta Constitucional, valendo se dizer que não houve surpresa à Suscitante, posto que, previamente avisada da pauta das reivindicações, e, naturalmente, da possibilidade de greve;

Que por outro lado, a decisão foi da assembléia dos Professores do Suscitado de paralizarem os trabalhos, como aliás, assegura a Carta Constitucional;

Que de fato, não vem a Suscitante cumprindo a cláusula terceira do dissídio coletivo que já transitou em julgado, sendo esse, um dos motivos da paralização.

Desse modo, é improcedente o dissídio de natureza jurídica suscitado pela Suscitante, devendo assim ser julgado.

Por oportuno, requer, a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica, apresentando o seu elenco de reivindicações:

- 1º - Reposição das perdas de março, abril, maio e junho de 1990 pelo IPC/PLENO ou pelo INPC/PLENO;
- 2º - Cumprimento da cláusula terceira (valor da hora aula);
- 3º - Cumprimento da cláusula setima, no tocante a especialização do Professor;
- 4º - Pagamento dos dias parados;
- 5º - Estabilidade de 90 dias a partir da publicação do acordão desse Tribunal.

RUA GENERAL JOAQUIM INÁCIO, 495 - ILHA DO LEITE, RECIFE - F. 2220572  
F. 2222804



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO



- 2 -

Desse modo, requer, seja dado vista a parte contraria do elenco de reivindicações que ora apresenta, esperando que esse Tribunal, coerentemente com decisões anteriores, conceda a Categoria Profissional todas as reivindicações constantes deste rol.

Protesta por todos os meios de provas, inclusive, juntada de novos documentos.

P. Deferimento

Recife, 05.07.90

a) PAULO AZEVEDO  
ADVOGADO

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO



Recife, 30 de maio de 1990.

Ilmo. Sr.  
Diretor da Escola Superior de Relações Públicas  
NESTA

Pela presente, comunicamos a V. S<sup>a</sup> que a categoria profissional reunir-se-á em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 04 de junho, às 21:00.

Nesta ocasião os professores deliberarão sobre:

- a) eleição da Diretoria da ADESURP,
- b) aumento salarial, implicando em paralisação caso não seja adentido o pêndulo salarial.

Sem outro particular para o momento,  
subscrivemo-nos.

Atenciosamente,

Maria das Graças Silva  
Maria das Graças Silva

- Diretora -

Visto:

J. F. B. ....  
Ma. Dulina Camara Lins e Mello

.....  
Jorge Cardoso

Sandra Neto  
Sandra Regina Netto

Fechado em 30/6/90  
Sandra Regina Netto  
Vice

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO



PAUTA DE REIVINDICAÇÃO

Os professores reunidos em Assembléia Geral Extraor-  
dinária, realizada no dia 04 de junho do corrente, às 21:00,  
apresentam a seguinte pauta de reivindicação.

CLÁUSULA 1a - Cumprimento do Dissídio Coletivo, referente  
a cláusula 3<sup>a</sup>, que diz respeito ao valor  
da hora-aula.

CLÁUSULA 2a - Cumprimento do Dissídio Coletivo, referente  
ao nível de especialização, cláusula 4<sup>a</sup>.

CLÁUSULA 3a - Aumento salarial, implicando no valor da ho-  
ra-aula em Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta  
cruzeiros), referente ao mês de maio.

, referente ao mês de maio.  
Recife, 05 de junho de 1990.

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

*Fausto Netto*  
.....  
*José*  
.....  
.....

Recebi cópia desta Pauta  
Em 30/07/90  
[Signature]

Brasília - DF 07/04/90 - 72

Ministério da Educação  
Coordenação Geral de  
Assistência Técnica e  
Científica  
Brasília - DF



Recife, 06 de abril de 1990

Ilmo. Sr.,  
Diretor da Escola Superior de  
Relações Públicas  
Av. Rosa e Silva - Recife.

Sra. Diretora,

Com o presente comunicamos à V.Sa, que no próximo dia 11 de abril, às 1900 horas os professores deste Estabelecimento de Ensino, estarão realizando uma Assembleia Geral Extraordinária para avaliar o resultado do julgamento do Desfido Coletivo.

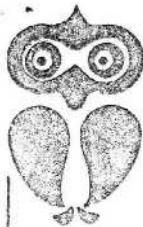
Com respeito para o momento, subscrivemo-nos

Atenciosamente,

Severino Oliveira da Silva  
Diretor

Fez-se o original.  
Em 07/04/90

Mário Rangelato  
Médico TSE/IEP



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
FILIADO à CUT  
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Recife, 07 de junho de 1990.

Ilmo. Sr.

Dr. Vilmar Mota Cavalcante  
Diretor da Escola Superior de  
Relações Públicas.

NESTA

Pelo presente, e cumprindo o texto do parágrafo único do Art. 3º da Lei 7783/89 – Lei de Greve – comunico a V. Ss. que os professores desta escola, reunidos ontem em Assembléia resolveram rejeitar a sua contra-proposta das reivindicações apresentadas.

Deste modo, o Sindicato dos Professores cumprindo o que determinou a Assembléia, concede a V. Ss. um prazo de 72 (setenta e duas) horas com o fim de que seja / atendida as reivindicações dos professores, sob pena de paralização de suas atividades na próxima segunda-feira.

Sen outro particular para o momento, subscrivemo-nos.

Cordialmente,  
  
.....

Suely Santos

Diretora

Recebi o original.

em 07/06/90  
Alcides  
Person. Cunha  
Vice-Diretora/ESURP



Recife, 19 de Abril de 1990.

Ao  
Ema. Sr. Diretor da

Escola Superior de Relações Públicas.  
PELATA

Através da presente estamos comunicando a V. Ex. que a professora Maria Eulina C. Lins e Melles foi eleita Delegada Sindical na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 21.03.90.

Acrescentamos que esta eleição ocorreu em virtude da saída do professor Marcilio de Andrade Coelho.

Atenciosamente,

Maria das Graças Silva  
Maria das Graças Silva  
Diretora

Recife  
Presidente-a  
Ex. Oficio  
Maria das Graças Silva  
Vice-Diretora/ESERP



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

TERMO DE REMESSA

Remeto os presentes autos ao Serviço de Processo-SPD para distribuição, conforme os termos da ata de conciliação e instrução de fls. 45/47.

Recife, 05 de julho de 1990.

*Jacqueline Lira Figueira Costa*  
Jacqueline Lira Figueira Costa  
Assessora da Presidência  
TRT - 6.ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

fls. 05 107-11930

P *anfase - diretora do serviço processo*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



Recebidos nesta data, apresento ao  
Exmo. Sr. Juiz Presidente, para distribuição, os autos do  
Proc. TRT-Nº D C-68/90.

Em, 05 JUL 1990

cmprss  
P/ Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ JOÃO BANDEIRA**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ FRANCISCO SOLANO**

Em, 05 Jul 1990

Juiz Presidente do TRT-6a.Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator

Em, 05 JUL 1990

cmprss  
P/ Diretora do Serviço de Processos

VISTO, ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em, 05-07-90

Juiz Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em,

Assessor (a)

VISTO, à Secretaria.

Em, 05 de julho de 1990

Juiz Revisor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO  
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TFT - DC- 68/90

CERTIFICO que, em sessão ..... ordinária ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... MILTON LYRA .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes ..... João Bandeira (Relator), Francisco Solano (Revisor)  
Clóvis Corrêa, Gondim Filho, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gil  
van Sá Barreto, Ana Schuller, Maria Rolemburg, Adalberto Guerra  
Filho, Hélio Coutinho Filho e Reginaldo Valença, ..... resolveu o Tribunal,  
Pleno, no MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases:  
Cláusula 1a. - por maioria deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho; vencidos os Juízes Relator, Revisor e Irene Queiroz que deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho nos percentuais de 84,32 (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; os Juízes Gondim Filho e Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril e maio nos percentuais de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio e junho e, para o mês de junho, aplicar o INPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO  
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT - DC - 68/90 - fls - 02

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
de julho; e o Juiz Hélio Coutinho Filho que deferia em parte pa-  
ra conceder um reajuste salarial nos meses de abril, maio e ju-  
nho nos percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cen-  
to), 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) e 9,61% (nove  
vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir  
os salários dos meses de maio, junho e julho. Cláusula 2a. - por  
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,  
indeferir. Cláusula 3a. - por unanimidade, de acordo com o pare-  
cer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4a. - por mai-  
oria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determi-  
nar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento pa-  
redista; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determi-  
nava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados'  
ao longo do mês. Cláusula 5a. - por maioria, deferir em parte  
para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego'  
a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da pu-  
blicação do acordão; vencidos os Juízes Clóvis Corrêa, Maria Ro-  
lemburg e Adalberto Guerra Filho que deferiam em parte para asse-  
gar a categoria profissional estabilidade no emprego no prazo  
de 107 (cento e sete) dias a partir da data do julgamento com base  
no Regimento Interno do TRT; e os Juízes Hélio Coutinho Filho e  
Reginaldo Valença que a indeferiam. Cláusula 6a. - por unanimi-  
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-68/90 fls. 03

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
legítimo o movimento paredista. Cláusula 7a. - por maioria, de  
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o re-  
torno ao trabalho no dia 01.08.1990; vencido em parte o Juiz Cló-  
vis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta-  
por cento) dos dias parados ao longo do mês.

Custas pela suscitante calculadas sobre 20(vinte) valores de re-  
ferência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 05 de 07 de 90.

*Maria da Glória*  
Secretária do Tribunal Pleno

## CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 09 DE julho DE 19 90

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretaria do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

## REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes  
autos acompanhados do respectivo  
acórdão, devidamente assinado.

Recife, 10/08/90

Margarida Lira  
Assessora Gab Juiz João Bandeira

Recebido, nesta data, o presente pro-  
cesso e remetido o acórdão para co-  
lhida das assinaturas.

Recife, 17 de 07 de 19 90

Margarida Lira  
Secretaria do Tribunal Pleno

## JUNTA DA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS  
DO ACÓRDÃO QUE SEGUÉ

RECIFE, 10 DE julho DE 19 90

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretaria do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-68/90

Suscitante : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Suscitado : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

A c ó r d a o - E M E N T A : Dissídio coletivo que se julga procedente em parte para conceder reajuste salarial nos meses de abril e maio/90 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica e jurídica, suscitado pela ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, tendo como suscitado o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Alega que os professores de seu estabelecimento de ensino ingressaram com Ação de Cumprimento, perante a 8ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, da 3ª cláusula do DC-81/89, publicado em novembro/89. Acrescenta que em abril do corrente ano, o sindicato suscitado ingressou com novo dissídio que após negociações entraram em composição, o qual foi devidamente homologado por este Regional, quando em maio do corrente recebeu comunicação do suscitado da realização de Assembléia Geral Extraordinária para deliberação de eleição; aumento salarial, com implicação de paralisação dos professores caso o pleito não fosse atendido. Aduz que pendente ainda de homologação perante este Tribunal o DC-18/90, suscitado pelo sindicato obreiro, onde tiveram fixado o valor aula em Cz\$ 115,95. Por fim, pede a declaração de ilegitimidade do movimento pare-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

\*2\*

Acórdão - Continuação -

dista; a determinação do retorno ao trabalho e a perda dos salários no período paralisado.

A inicial veio acompanhada da pauta de reivindicação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 05.06.90, edital de publicação.

As partes foram convocadas para a audiência de instrução e conciliação, a qual foi realizada, tendo o suscitado apresentado defesa e reconvencional, requereu reposição das perdas salariais referentes aos meses de março, abril, maio e junho do corrente ano pelo IPC/pleno ou pelo INPC/pleno; 2º) cumprimento da cláusula 3º (valor da hora aula); 3º) cumprimento da cláusula 7º, no tocante a especialização do professor; 4º) pagamento dos dias parados; 5º) estabilidade de 90 dias a partir da publicação do acórdão deste Tribunal, pedindo a final a transformação do dissídio em natureza jurídica e econômica ; o retorno em 01 de agosto face as férias coletivas.

Em mesa se pronunciou o Ministério Público, após o encerramento da instrução, opinando pela legitimidade do movimento paredista e procedência parcial do dissídio.

É o relatório.

VOTO

A política salarial em vigor até o plano de estabilização do governo garantia reposição automática dos salários com base no IPC correspondente ao mês anterior.

Como se sabe a última correção salarial ocorreu no mês de março/90, cuja reposição foi decorrente da inflação apurada pelo governo correspondente ao período de 16.01 a 15.02.90 no percentual de 72,78.

É sabido que a maior inflação registrada em nosso país antecedeu a posse do atual governo, tendo-se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-68/90

\*3\*

Acórdão - Continuação -

registrado em algumas mercadorias reajustes de preços superiores a 200% no período.

O congelamento da maioria dos preços da economia no dia 16.03.90 e a confusão instalada pelo governo em relação a criação, adoção e abandono sucessivo de vários índices de preços, tais como: IPC, ICV-FIPE, ICV-DIEESE, INPC, etc. procurou criar na cabeça da população a inexistência de perdas salariais.

O Governo chegou a divulgar para o mês de março, inflação zero, o que constitui uma excrescência desde que não se pode admitir a aplicação do termo inflação como sinônimo de normalidade. Se não foi registrado aumento de preços não há falar em inflação.

Em abril há inflação. Cálculo do índice de vida é feito tomando-se por base os preços médios de uma lista de bens e serviços em um mês e comparando-os aos do mês anterior, cada um de seus componentes dotados de seu próprio peso dentro do orçamento doméstico.

Se entre os itens que compõem o índice do custo de vida existem alguns que não terão aumento, na medida em que os produtos pesquisados alteram em elevações e reduções de preços, como é o caso dos produtos alimentícios, outros subirão. A afirmativa é do DIEESE.

Na prática não se tem dúvida de que já mais a inflação foi contida em nosso país após a instalação do novo Governo. Enquanto que no anterior, os preços subiam em demasia.

As manipulações de índices, alterações de metodologia com expurgos e criações de "vetores" são sempre condenáveis. As atuais autoridades governamentais disseram



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC/68/90

\*4\*

Acórdão - Continuação -

que não se utilizariam do "vetor" de preços. Entretanto, procuram, inicialmente, implantar uma mudança na metodologia de cálculos e com consequências para os trabalhadores, pois computando-se todas as variações listadas, o índice de inflação foi 84,32%.

As empresas não reduziram os seus preços na proporção suficiente que igualassem ao do vigente em fevereiro.

Vale a pena se mencionar estudo feito pelo DIEESE que em síntese esclarece:

"As seguintes premissas são verdadeiras:

- a) Reposição ou reajuste salarial serve para corrigir o valor aquisitivo dos salários em face de inflação passada;
- b) Reposição ou reajuste salarial nunca foi utilizado para prevenir inflação futura.

Por exemplo:

Se o salário é Cr\$ 1.000,00 no dia 01 de fevereiro e se o IPC foi de 50% em fevereiro, é evidente que para manter o poder aquisitivo do salário é preciso que em 01 de março o salário seja de Cr\$ 1.500,00.

Vamos supor, então, a hipótese do congelamento de preços e salários no dia 28 de fevereiro e consequentemente, a hipótese da inflação zero no mês de março. Esta é a melhor hipótese possível.

Primeira pergunta : o referido trabalhador tem ou não direito ao reajuste no dia 01 de março ?

Segunda pergunta: a concessão do reajuste significa ganho real de salário?



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-68/90

\*5\*

Acórdão — Continuação —

Terceira pergunta: se o trabalhador não tiver o reajuste, ele estará mantendo o seu poder aquisitivo ou estará sendo condenado a uma perda salarial definitiva, equivalente à inflação efetivamente ocorrida?

Colocada em termos gerais a questão, vamos nos debruçar sobre as ocorrências fáticas:

1. O IPC de fevereiro/90 foi de 72,78%
2. Os salários em 01 de março/90 foram reajustados com esse percentual (72,78%).
3. Assim, um salário de Cr\$ 1.000,00 em 01 de fevereiro passou a ser Cr\$ 1.727,80 em 01 de março de 1990.
4. Houve uma reposição salarial, um reajuste, corrigindo o salário em face de uma inflação passada. Ou seja, o poder de compra de um salário de Cr\$ 1.727,80 de 01 de março é equivalente ao poder de compra de Cr\$ 1.000,00 em 01 de fevereiro.
5. Ainda que o IPC de março fosse zero, ainda assim, o salário teria direito ao reajuste de 72,78%. É evidente que, ainda que o IPC de março fosse zero, não haveria nenhum ganho real do salário e sim, apenas a reposição do poder aquisitivo de 01 de fevereiro. Com a concessão do reajuste, não se poderia dizer, mesmo em face da inflação zero, que os salários tiveram um ganho real de 72,78%.
6. A afirmativa de que houve ganhos salariais em março com o congelamento, compara os 72,78% com o índice da inflação ocorrida entre 01 a 31 de março. Há aí, três falsidades que precisam ser esclarecidas:
  - a) a primeira falsidade é a premissa de que os 72,78% concedidos em 01 de março visavam prevenir a inflação futura, a que ainda iria ocorrer.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

DC-68/90

\*6\*

Acórdão — Continuação —

A verdade é que ele foi concedido como reposição de inflação passada.

b) a segunda falsidade diz respeito ao método de cálculo do índice de março, que nega o IPC calculado pelo próprio IBGE, rompendo a série de preços e inventando um índice contado a partir do dia 01 de março.

A verdade é que o IPC de março é 84,32%.

c) a terceira falsidade é a própria conclusão de que houve ganhos reais de salário no mês de março.

A verdade, é que com a não aplicação do IPC de 84,32% de março os salários tiveram uma grave perda do poder aquisitivo (45,68%).

7. Acrescentando-se o IPC de abril (44,8%), o de maio (7,87%) e o de junho (estimativa de 10%), chega-se a uma perda salarial de 68,42%."

Em razão da fundamentação acima exposta defiro parcialmente a cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA — REPOSIÇÃO DAS PERDAS DE MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 PELO IPC/PLENO OU INPC/PLENO.

VOTO — Defiro parcialmente para conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho nos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro, trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro, oitenta por centos), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente. Voto vencido.

CLÁUSULA SEGUNDA — CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA TERCEIRA (VALOR DA HORA AULA).

VOTO — De acordo com o parecer indefiro.

Existe meio próprio para a categoria reivindicar a pretensão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-68/90

\*7\*

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA SÉTIMA, NO TOCANTE A ESPECIALIZAÇÃO DO PROFESSOR.

VOTO - Indefiro pelas mesmas razões da anterior. De acordo com o parecer.

CLÁUSULA QUARTA - O PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS EM DECORRÊNCIA DO MOVIMENTO PAREDISTA.

VOTO - De acordo com o parecer, defiro por considerar o movimento legítimo.

CLÁUSULA QUINTA - ESTABILIDADE DE 90 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

VOTO - De acordo com o parecer, defiro parcialmente para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão.

CLÁUSULA SEXTA - DA ILEGALIDADE DA GREVE.

VOTO - De acordo com o parecer, declaro o movimento paredista legítimo, adotando os fundamentos expendidos pelo Ministério Público por comungar na mesma linha de pensamento, na forma abaixo transcrita: Diz o parecer: "Cláusula 6ª da ilegitimidade da greve - O sindicato obreiro cumpriu as formalidades legais exigidas pela atual Lei de greve. Aliás, quanto a este aspecto não houve qualquer impugnação por parte da suscitante. A greve, quanto ao mérito, é legítima. A paralisação dar-se-á por alterações substanciais nas relações de trabalho capazes de justificar o redirecionamento de cláusulas de contrato Coletivo ou Sentença Normativa, bem como por resistencial patronal em não cumprir cláusulas de normas produzidas por estas vias (nacional ou jurisdicional). A lei de Greve, neste sentido, tem um enunciado claro, inequívoco, e que não admite a interpretação sugerida pela categoria patronal. Diante do exposto ratificamos a legitimidade do movimento paredista."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-68/90

\*8\*

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RETORNO AO TRABALHO.

VOTO - Defiro de acordo com o parecer: "a categoria profissional deve retornar ao trabalho no dia 01 de agosto do corrente ano, com a reposição das aulas correspondentes aos dias de paralisação."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente dissídio. Custas pela suscitante sobre 20 valores de referência.

Nestas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (PLENO), no MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por maioria deferir para conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho; vencidos os Juízes Relator, Revisor e Irene Queiroz que deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho nos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% /sete vírgula oitenta e sete por cento e 9,61 (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; os Juízes Gondin Filho e Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril e maio nos percentuais de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento, respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio e junho e, para o mês de junho aplicar o INPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-68/90

\*9\*

Acórdão - Continuação -

mês de julho; e o Juiz Hélio Coutinho Filho que deferia em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de abril, maio e junho nos percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), 5,38 (cinco vírgula trinta e oito por cento) e 9,61 (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho. Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo do mês. Cláusula 5ª - por maioria, deferir em parte para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Clóvis Corrêa, Maria Rolemberg e Adalberto Guerra Filho que deferiam em parte para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego no prazo de 107 (cento e sete) dias a partir da data do julgamento com base no Regimento Interno do TRT; e os Juízes Hélio Coutinho Filho e Reginaldo Valença que a indeferiram. Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legítimo o movimento paredista. Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 01.08.1990; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo do mês.

Custas pela suscitante calculadas sobre 20(vinte) valores de referência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-68/90

\*10\*

Acórdão - Continuação - (data e assinaturas)

Recife, 05 de julho de 1990

MILTON LYRA  
Juiz Presidente do TRT - 6ª Região

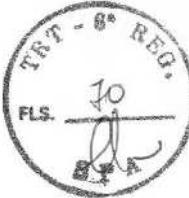
JOÃO BANDEIRA - Juiz Relator

José Sebastião da Arcádia Rabêlo

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

MFS  
HP/.

MDW.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 23 JUL 1990

Chefe do STA

C E R T I D Ó O

CERTIFICO que pelo Of.TRT-SPA-nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à  
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, \_\_\_\_\_

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DE-68/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do  
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

Recife, \_\_\_\_\_

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

## J U N T A D A

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recurso ordinário que se segue.

Recife, 31 de julho de 1990

  
\_\_\_\_\_  
Diradora do Serviço de Processos

m

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUÍZES  
EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6<sup>a</sup> REGIÃO.



po 26-7

ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS já qualificada nos autos do DC-TRT nº 68/90, em que figuram como suscitante a Escola Superior de Relações Públicas e como suscitado o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, por seu advogado que a esta subscreve, constituído nos termos do instrumento procuratório já incluso nos autos, vem a presença de V.Ex<sup>a</sup> para interpor RECURSO ORDINÁRIO, com fundamento no art. 895 "b" da CLT.

As razões que levam ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, bem como ao Juízo de mérito, encontram-se no memorial anexo, cuja juntada requer.

Requer ainda que, uma vez ouvida a parte contrária e cumprida as demais formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para conhecimento e provimento.

Nestes termos  
pede deferimento

Recife, 31 de julho de 1990

*Ernesto Bezerra Cavalcanti*

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881



RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE - ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RECORRIDO - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO nº TRT - DC- 68/90 - 6ª Região

RAZÕES DO RECORRENTE

INTRODUÇÃO

O recurso ordinário, instituto jurídico - processual, é amparado pelo art. 895 da CLT: "Cabe recurso ordinário para a Instância Superior:

- a) ...
- b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, no prazo de 8(oito) dias, quer nos dissídio individuais, quer nos dissídios coletivos.

e, ainda pela Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988, que assegura:

Art 2º

I- ...

II- em última instância julgar:

- a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

TEMPESTIVIDADE

O acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de julho de 1990 (doc. anexo), começando a contagem do prazo no dia 27/07/90, primeiro dia útil a pós intimação pela imprensa.

Assim, o prazo somente se esgotará no dia 03/08/90.

*cp*

ABRANGÊNCIA DO RECURSO

O acórdão contra qual se recorre julgou procedente em parte, o DC TRT nº 68/90, concedendo a categoria profissional:

- a) reajuste salarial;
- b) pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista;
- c) estabilidade no emprego, à partir do julgamento até 90 dias após a publicação do acórdão;
- d) declara legítimo o movimento paredista;

O presente recurso ordinário constitui ato de impugnação de todo o fundamento.

A seguir se demonstrará que ofende à lei e a jurisprudência do país, o respeitável decisório do TRT da 6ª Região.

A partir de 12 de abril do corrente ano, reajustes salariais só seriam admitidos mediante prévia autorização do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, é o que impõe a lei 8.030/90 em seu art. 2º, inciso II, que diz:

**Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, estabelecerá em ato publicado no Diário Oficial da União:**

I ...

II- no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;

Atrela-se ao dispositivo legal mencionado, a Medida Provisória nº 199 de 26 de julho de 1990, em seu art. 8º, incisos I e II:

**Art. 8º Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes sala**

**ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI**

O. A. B. 7881



riais ocorrerão:

I - na data-base referente à respectiva categoria profissional; e

II- uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

O entendimento jurisprudencial, é ressaltado nos despachos concessivos, oriundos do TST, em Medidas Cautelares, entendendo os pressupostos "Fumus boni iuris e o periculum in mora", impostos por decisões de várias regionais em desalinho com a lei 8.030/90.

TST- MC- 11201/90.1

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Ivai Engenharia de Obras S/A e outras

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tubarão.

TST-MC- 10.556/90.5

Medida Cautelar Inominada

Requerentes: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado da Bahia- Sitran e Sindicato das Empresas de Transporte e Fretamento e Turismo do Estado da Bahia- Sinfrete

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador.

TST-MC 10.615/90.0

Ação CAutelar Inominada

Requerentes: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém e outra

Requerido: Sindicato dos trabalhadores EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ES

**ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI**

O. A. B. 7881



tado do Pará

TST- MC- 10.838/90.9

Ação Cautelar Inominada

Requerentes: Coperbo-Cia Pernambucana de  
Borracha Sintética e Alcool  
Química -Cia Alcoolquímica  
Nacional

Requeridos: Sindicato dos Trabalhadores  
na Indústria de Artefatos  
de Borracha no Estado de  
Pernambuco e outro

TST-MC- 11.143/90.1

Ação CAutelar Inominada

Requerente: Codesp- Companhia Docas do  
Estado de São Paulo

Requeridos: Sindicato dos Empregados na  
Administração dos Serviços  
Portuários de Santos, São  
Vicente; Guarujá e Cubatão  
e outros

TST-MC-10.739/90.1

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Sindicato das Empresas de  
Segurança e Vigilância ... no  
Estado do Paraná

Requeridos: Federação dos Trabalhadores  
em Empresas enquadradas no  
Scundo Grupo do Comércio  
do Estado do Paraná e ou-  
tros.

TST-MC- 11.095/90.2

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Metrô- Companhia do Netropô-  
litano do Rio de Janeiro

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores  
em Empresas de Transportes  
Metroviários no Município  
do Rio de Janciro

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881



DEMAIS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A ora recorrente, além dos dispositivos legais mencionados, por medida de economia processual, requer que sejam as razões do D.C 68/90, suscitado pela recorrente, considerados como integrantes do presente recurso, reiterando todos os seus termos.

Acrescenta ainda, que a escola recorrente, em caso de mantido o acórdão recorrido, sofrerá danos irreparáveis, diante dos óbices legais para repassar o preço.

RESUMO

- 1º Foi violada a lei 8.030/90;
- 2º Houve divergência ao pacífico entendimento do TST.

PEDIDO

Face ao exposto, requer a aplicação dos Doutos julgadores, para requerer seja dado provimento ao presente recurso, após conhecido, para fim de reformar o acórdão recorrido, declarando a abusividade do movimento paredista, e, sua ilegalidade.

Recife, 31 de julho de 1990

*Ernesto Bezerra Cavalcanti*

ANEXO: Cópia do acórdão publicado no DO em 26/07/90 e, Guias de custas, no valor de CR\$518,80 (quinhentos e dezoito cruzeiros e oitenta centavos).

*40*

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-Ac.68/90 - Pleno  
RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA



SUSCITANTE : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS  
SUSCITADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADOS : ERNESTO NEZERRA CAVALCANTI e PAULO AZEVEDO

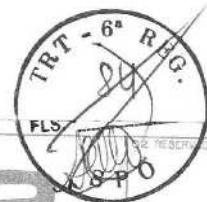
PROCEDÊNCIA : RECIFE

EMENTA : Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte para conceder reajuste salarial nos meses de abril e maio/90 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho. DECISÃO: ACEDEM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região(PLENO), no MÉRITO: Julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1º - por maioria, deferir em parte para conceder reajuste salarial nos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho; vencidos os Juízes Relator, Revisor e Irene Queiros que deferiram em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho nos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho; os Juízes Gondim Filho e Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiram em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril e maio nos percentuais de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,33% (sete vírgula trinta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; os Juízes Gondim Filho e Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiram em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de abril, maio e junho nos percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), 5,36% (cinco vírgula trinta e oito por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho. Cláusula 2º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo do mês. Cláusula 5º - por maioria, deferir em parte para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Clóvis Corrêa, Maria Ralemburg e Adalberto Guerra Filho que deferiram em parte para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego no prazo de 107 (cento e sete) dias a partir da data do julgamento com base no Regimento Interno do TRT; e os Juízes Mário Coutinho Filho e Peníndalo Valenga que a indeferiram. Cláusula 6º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legítimo o movimento paredista. Cláusula 7º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 01.08.1990; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo do mês. Custas peças suscitante calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência. Recife, 05 de julho de 1990.



78

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



MINISTÉRIO DA FAZENDA		01 CPF OU CARMIM PADRONIZADO DO CCC			
Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF		11.009.446 /0001			
IMPORTANTE				03 DATA DE VENCIMENTO	
É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CCC				31.07.90	
04 EXERCÍCIO	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO	07 REFERÊNCIAS	08 CODIGO DA RECEITA	
1990	05/PERÍODO DE APURAÇÃO	DC - 68/90		1505	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO				518.80	
10 NOME	ESCOLA SUPERIOR DE RECEITAS FEDERAIS.				
OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES					
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Recorrente - ESE. Sup. Rel. Li. B. Cor.</li> <li>- Recorrido - Sindicato dos Prof. no Est. da PE.</li> <li>- DC. 68/90</li> </ul>					
EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL					
16 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1 <sup>a</sup> & 2 <sup>a</sup> VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14)					
518.80 REC					
26					



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

79

## CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 31 DE julho DE 1990

*[Signature]*  
y Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 01/08/90
As 12:05 horas
Do (a) <i>S Q D</i>
<i>[Signature]</i> Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Rua do Progresso, 337-Boa Vista - Recife - PE  
CEP: 50.070

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Pica esse Sindicato pela presente, intimando para contra-arrasar o Recurso Ordinário interposto pela ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, nos autos do processo nº TRT-DC-08/90, entre partes: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, suscitante e SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilo  
grafei a presente, que vai assinada pelo Ilmo<sup>r</sup> Sr. Diretor da  
Secretaria Judiciária.

CLOVIS VILELA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sesta Região.

012 49

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos  
D o protocolo 8227/90 —

Recis, 13 de agosto de 1990  
Márcio Quetede Neves  
Diretor de Secretaria Judiciária



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6a. REGIÃO



DC-68/90

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos - de uma dissídio coletivo impetrado contra Escola Superior de Relações Pública, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.

P. Deferimento.

Recife, 13.08.90

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO

EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR

PRELIMINARMENTE: Não pode ser conhecido o apelo, eis que, inexiste prova do depósito recursal. Com efeito. Tratando-se de ação autonoma, necessariamente, teria que haver o depósito judicial para efeito do recurso ordinário. Não fazendo o depósito recursal e nem comprovando a sua existência o apelo encontra-se deserto.

MERITORIAMENTE : Se ultrapassa a preliminar, espera, no mérito, ver negado provimento ao apelo, isto porque o Regional usou o seu Poder conferido pela Carta Constitucional, no seu art.114. Não houve, nem delonge a violação a Lei 8030, sabidamente INCONSTITUCIONAL, porque retiraria os poderes conferidos na Carta Magna.

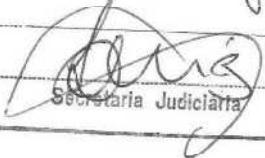
Desse modo, espera ver mantida a respeitável decisão do Regional, na sua integralidade.

É o que pede.

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO

16 - 10 - 90

Recebido em 13/08/90
As 13:10 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.<sup>a</sup> Região



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 14 de agosto de 1990

Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.TST.

Recife, 16/08/90

Milton Lyra

Julg Presidente do TRT 6<sup>a</sup>. Região

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a (a) O Superior Tribunal do Trabalho

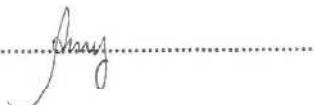
Recife, 16 de agosto de 1990

Milton Lyra

Diretor da Secretaria Judiciária

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos ..... 06 ..... dias do mês de ..... setembro ..... de  
1990 ..... , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: ..... 14.115 .....  
contendo ..... 83 ..... folhas, todas numeradas.

.....  


R E M E S S A

Aos ..... 06 ..... dias do mês de ..... setembro ..... de  
1990 ..... , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho .  
*AD*

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  




TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 18/09/90



PROCESSO: RODC -14115/90.2

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 18 DE SETEMBRO DE 1990

 SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

8

A Procuradoria-Geral da Justiça  
do Trabalho para opinar.

Em 27/09/90

*Marcelo Dimentel*  
Ministro-Relator

### TERMO DE REMESSA

Aos 27 dias do mês de Setembro de 1990  
faço remessa dos presentes autos à S. PAST

do que para constar, lavrei este termo.

*p/ Deniz*  
p/ SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça  
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,  
nesta data, o presente processo ao dr.

OTÁVIO BRITO LOPES

Brasília, DF, 12/11/90.

*B*  
Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

85  
86

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
TST/RODC/14115/90.2 6ª REGIÃO

RECORRENTE: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

- I -

A Escola Superior de Relações Públicas, inconformada com o r. acórdão regional que julgou parcialmente procedente a ação coletiva ajuizada contra o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, recorreu ordinariamente para o C. Tribunal Superior do Trabalho contra o deferimento do reajuste salarial, o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista, a estabilidade no emprego por noventa dias e a declaração de legalidade da greve.

Custas à fl. 78.

Contra-razões à fl. 81.

- II -

O apelo é tempestivo e regular.

Pelo conhecimento.

Não procede a preliminar constante das contra-razões, pois o depósito recursal não é exigível no foro do dissídio coletivo.

- III -

" Cláusula 1ª - por maioria deferir para conceder à categoria profisional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% *87*



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

86  
D

TST/RODC/14115/90.2

02

(quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho". (fl. 67)

A data-base da categoria profissional é 1º de abril.

Os documentos de fls. 37/39 demonstram de forma inequívoca que no ano em curso foi ajuizado dissídio coletivo pelo Sindicato recorrido (TRT-DC-18/90), objetivando novas condições de trabalho, sendo alcançado o consenso parcial.

Posterior a data-base ao chamado "PLANO COLLOR", não se justifica a concessão da cláusula sob exame ao pretexto de terem ocorrido modificações substanciais nas relações de trabalho. O aparato legal que serviu de arcabouço ao plano econômico do governo recém empossado já era do conhecimento do sindicato quando do dissídio ajuizado na data-base.

Por outro lado, no exercício do poder normativo o Judiciário Trabalhista atua, autorizado pela Constituição, criando normas e condições de trabalho aplicáveis no âmbito restrito das categorias litigantes, tendo por piso as disposições legais e convencionais mínimas de proteção ao trabalho e norteado pela prudência, eqüidade, oportunidade, conveniência, bom senso e de modo que, em hipótese alguma, "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (art. 8º, in fine da CLT).

A partir de dezesseis de março a tendência de aceleração inflacionária foi rompida drasticamente e os preços estabilizados. A inflação surgida, que ainda obstina, não alcança os altos patamares verificados no passado próximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RODC/14115/90.2

87  
88  
03

O pedido de recomposição do poder aquisitivo dos salários deve agora ser conhecido e julgado levando em conta um contexto fático diverso do vivenciado até poucos meses atrás. É necessário que a justiça seja distribuída com prudência e bom senso. Deve ser alcançada a essência conjunta do justo salário, da justa retribuição ao capital e, principalmente, do equilíbrio social, vital para qualquer sociedade organizada.

A orientação jurisprudencial em que insiste a E. Corte de origem, de reconpor o poder aquisitivo dos salários, indiscriminada e descriteriosamente, pela diferença do IPC, sem atentar para novo contexto econômico e para a legislação vigente, que não permite seu repasse aos preços, se mostra injusta e temerária, ainda mais, tão próximo assim da última data-base, posterior à implementação do plano econômico, onde o valor do reajuste foi acordado livremente.

A cláusula deve ser excluída.

Quanto aos demais itens, objeto de insurgimento recursal despido de qualquer fundamentação, a atração do Precedente 55 acarreta o não provimento do recurso.

- IV -

Isto posto, opina o Ministério Pùblico do Trabalho pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o parecer.

Brasília, 12 de novembro de 1990

Otávio Brito Lopes  
PROCURADOR DO TRABALHO

/sss

89

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

  
Dir. da D.D.T.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 12 de 12 de 1990







## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 20/05/91

p/ Deusse  
SECRETÁRIO

**VISTO**  
Em 23/05/91  
Noelito Silveira de Souza  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N°.RO-DC-14115/90.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos, RESOLVEU, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões. REAJUSTE SALARIAL - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor, que lhe negava provimento. Cláusulas 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> - À unanimidade, não conhecer do recurso quanto a estas cláusulas, com fulcro no Precedente Normativo do TST de nº 55, que dispõe: "Quando as cláusulas de Dissídio Coletivo forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as cláusulas que são objeto de recurso e estão fundamentadas serão julgadas." Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor.

RECORRENTE: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de agosto de 1991.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria do Tribunal Pleno

/a

51



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presen  
tes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro  
MARCELO PIMENTEL

26 AGO 1991

STP/SA, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

*José Ilaná da Silva*



RO-DC-14115/90.2 - (Ac. SDC - 490/91)

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Adv. Dr. Ernesto Bezerra Cavalcanti

Recorrido: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Paulo Azevedo

6ª Região

EMENTA: Recurso em dissídio parcialmente provido.

O TRT da 6ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo nº 68/90, em que é suscitante a Escola Superior de Relações Públicas e suscitado o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, julgou-o parcialmente procedente, concedendo à categoria profissional: a) reajuste salarial; b) pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista; c) estabilidade no emprego a partir do julgamento até 90 dias após a publicação do acórdão; d) declaração de legitimidade ao movimento paredista (fls. 67/68).

Inconformada, a suscitante recorre ordinariamente, sustentando a reforma do acórdão, no que pertine às alíneas susomencionadas.

Contra-razões as fls. 81.

A Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 85/87).

É o relatório.

#### V O T O

1 - Preliminar de não conhecimento, em face da inexistência de prova do depósito recursal, argüida em contra-razões.

Pretende a suscitante que o apelo não seja conhecido, porque inexistente prova do depósito recursal (fls. 81).

Não lhe assiste razão.

O depósito recursal não é exigível no foro do dissídio coletivo.

Rejeito, pois, a preliminar.

2 - Mérito.

#### Cláusula Primeira.

O Regional concedeu:

"...à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho" (fls. 67).

A cláusula pretende recompor o poder aquisitivo dos salários, pela diferença do IPC, em flagrante contrariedade à Lei nº 8030, de 12.04.90.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Quanto às cláusulas Quarta (pagamento dos dias parados), Quinta (estabilidade no emprego) e Sexta (declaração de legitimidade do movimento paredista), a irresignação do recorrente restou despida de qualquer fundamentação, atraindo a incidência do Precedente nº 55, desta Corte.

Não conheço quanto a estas cláusulas.

#### ISTO PÔS TÓ

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões. REAJUSTE SALARIAL - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor, que lhe negava provimento. Cláusulas 4ª, 5ª e 6ª - À unanimidade, não conhecer do recurso quanto a estas cláusulas, com fulcro no Precedente Normativo do TST de nº 55, que dispõe: "Quando as cláusulas de Dissídio Coletivo forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as cláusulas que são objeto de recurso e estiverem fundamentadas serão julgadas". Justificará o voto vencido o Exce

RO-DC-14115/90.2

Meu Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor  
Brasília, 20 de agosto de 1991.



  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

  
MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:

  
DARCY DA SILVA CÂMARA

Procurador do Traba-  
lho de 1ª Categoria

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

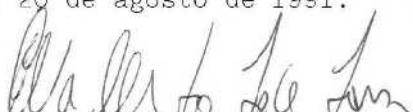
Cláusula 1ª - Reajuste salarial.

Entendo que o reajuste salarial tem como finalidade corrigir o valor aquisitivo dos salários em face da inflação existente.

Segundo o IBGE - que era o órgão oficial na apuração oficial da inflação, órgão idôneo, indiscutivelmente - a inflação referente aos meses de abril e maio corresponderam a 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente. Ora, se houve a apuração da inflação e inequivocavelmente ela foi verificada, considerando que a jurisprudência deste TST é no sentido de conceder o reajuste com base na integralidade do IPC, entendendo que o IPC apurado nestes meses é devido aos empregados.

Nego provimento.

Brasília, 20 de agosto de 1991.

  
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

## PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º 504/91 foi publicado no "Diário de Justiça" de 25.10.1991.

Em 18 do outubro de 1991

STP/SA

## REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão da fls. petró.

SR. 12 de 11 de 1991

### SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

\*ST-SCP. 13/11/91

Seelenf  
Dir. do SCP

## REMESSA

Recebido em 18/11/91  
Assinatura  
Do Dr. S. C. P.  
S. C. P.  
Dir. do SCP

Nesta data faço remessa destes autos

à Secretaria Judiciária

Recite, 18 de novembro de 1991  
Seelenf  
Dir. do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 20 de novembro de 1991

*[Handwritten signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 20.11.91.

*[Handwritten signature]*  
MILTON LYRA

Juiz Presidente do  
TRT da 6<sup>a</sup> Região

## PROMESA

Declaro que o documento é de minha autoria

*[Handwritten signature]*  
Arquivo Geral

De 26 de novembro de 1991

*[Handwritten signature]*  
Márcia Quintero de Melo

Diretora da Secretaria Judiciária

Recebido em 20/12/93
Ao (1459) h. 00
Bo (a) Clipping Biol
<i>[Signature]</i>
Secretaria Judiciária

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUÍZES DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6<sup>a</sup> REGIÃO.



ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS já qualificada nos autos do DC-TRT nº 68/90, em que figuram como suscitante a Escola Superior de Relações Públicas e como suscitado o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, por seu advogado que a esta subscreve, constituído nos termos do instrumento procuratório já incluso nos autos, vem a presença de V.Exé para interpor RECURSO ORDINÁRIO, com fundamento no art. 895 "b" da CLT.

As razões que levam ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, bem como ao Juízo de mérito, encontram-se no memorial anexo, cuja juntada requer.

Requer ainda que, uma vez ouvida a parte contrária e cumprida as demais formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para conhecimento e provimento.

Nestes termos  
pede deferimento

Recife, 31 de julho de 1990

*Ernesto Bezerra Cavalcanti*

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881



RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE - ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS...

RECORRIDO - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SPO

PROCESSO nº TRT - DC- 68/90 - 6ª Região

RAZÕES DO RECORRENTE

INTRODUÇÃO

O recurso ordinário, instituto jurídico - processual, é amparado pelo art. 895 da CLT: "Cabe recurso ordinário para a Instância Superior:

- a) ...
- b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, no prazo de 8(oito) dias, quer nos dissídio individuais, quer nos dissídios coletivos.

e, ainda pela Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988, que assegura:

Art 2º

I- ...

II- em última instância julgar:

- a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

TEMPESTIVIDADE

O acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de julho de 1990 (doc. anexo), começando então a contagem do prazo no dia 27/07/90, primeiro dia útil a pós intimação pela imprensa.

Assim, o prazo somente se esgotará no dia 03/08/90.



ABRANGÊNCIA DO RECURSO

O acórdão contra qual se recorre julgou procedente em parte, o DC TRT nº 68/90, concedendo a categoria profissional:

- a) reajuste salarial;
- b) pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista;
- c) estabilidade no emprego, à partir do julgamento até 90 dias após a publicação do acórdão;
- d) declara legitimo o movimento paredista;

O presente recurso ordinário constitui ato de impugnação de todo o fundamento.

A seguir se demonstrará que ofende à lei e a jurisprudência do país, o respeitável decisório do TRT da 6ª Região.

A partir de 12 de abril do corrente ano, reajustes salariais só seriam admitidos mediante prévia autorização do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, é o que impõe a lei 8.030/90 em seu art. 2º, inciso II, que diz:

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, estabelecerá em ato publicado no Diário Oficial da União:

I ...

II- no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;

Atrela-se ao dispositivo legal mencionado, a Medida Provisória nº 199 de 26 de julho de 1990, em seu art. 8º, incisos I e II:

Art. 8º Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes sala

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881



riais ocorrerão:

I - na data-base referente à respectiva categoria profissional; e

II- uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

O entendimento jurisprudencial, é ressaltado nos despachos concessivos, oriundos do TST, em Medidas Cautelares, entendendo os pressupostos "Fumus boni iuris e o periculum in mora", impostos por decisões de várias regionais em desalinho com a lei 8.030/90.

TST- MC- 11201/90.1

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Ivai Engenharia de Obras S/A e outras

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tubarão.

TST-MC- 10.556/90.5

Medida Cautelar Inominada

Requerentes: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado da Bahia- Sitran e Sindicato das Empresas de Transporte e Fretamento e Turismo do Estado da Bahia- Sinfrete

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador.

TST-MC 10.615/90.0

Ação CAutelar Inominada

Requerentes: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém e outra

Requerido: Sindicato dos trabalhadores EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ES

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881



tado do Pará

TST- MC- 10.838/90.9

Ação Cautelar Inominada

Requerentes: Coperbo-Cia Pernambucana de  
Borracha Sintética e Alcool  
Química -Cia Alcoolquímica  
Nacional

Requeridos: Sindicato dos Trabalhadores  
na Indústria de Artefatos  
de Borracha no Estado de  
Pernambuco e outro

TST-MC- 11.143/90.1

Ação CAutelar Inominada

Requerente: Codesp- Companhia Docas do  
Estado de São Paulo

Requeridos: Sindicato dos Empregados na  
Administração dos Serviços  
Portuários de Santos, São  
Vicente; Guarujá e Cubatão  
e outros

TST-MC-10.739/90.1

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Sindicato das Empresas de  
Segurança e Vigilância no  
Estado do Paraná

Requeridos: Federação dos Trabalhadores  
em Empresas enquadradas no  
Segundo Grupo do Comércio  
do Estado do Paraná e ou-  
tros.

TST-MC- 11.095/90.2

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Metrô- Companhia do Metropo-  
litano do Rio de Janeiro

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores  
em Empresas de Transportes  
Metroviários no Município  
do Rio de Janeiro

60

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881



DEMAIS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A ora recorrente, além dos dispositivos legais mencionados, por medida de economia processual, requer sejam as razões do D.C 68/90, suscitado pela recorrente, considerados como integrantes do presente recurso, reiterando todos os seus termos.

Acrescenta ainda, que a escola recorrente, em caso de mantido o acórdão recorrido, sofrerá danos irreparáveis, diante dos óbices legais para repassar o preço.

RESUMO

- 1º Foi violada a lei 8.030/90;
- 2º Houve divergência ao pacífico entendimento do TST.

PEDIDO

Face ao exposto, requer a aplicação dos Doutos julgadores, para requerer seja dado provimento ao presente recurso, após conhecido, para fim de reformar o acórdão recorrido, declarando a abusividade do movimento paredista, e, sua ilegalidade.

Recife, 31 de julho de 1990

*Ernesto Bezerra Cavalcanti*

ANEXO: Cópia do acórdão publicado no DO em 26/07/90 e, Guias de custas, no valor de CR\$518,80 (quinientos e dezoito cruzeiros e oitenta centavos).

*X*

 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais - <b>DARF</b></p>			01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	02 RESERVADO
			<i>11.009.446/0001</i>	<b>2</b>
<b>IMPORTANTE</b> É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC			03 DATA DE VENCIMENTO <b>31/07/90</b>	04 EXERCÍCIO <b>1990</b>
05 PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	06 PROCESSO <b>DC-68/90</b>	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA <b>1505</b>	09 VALOR DA RECEITA <b>518.80</b>
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
16 NOME <i>ESCOLA SUPERIOR DE RECEITAS FEDERAIS</i> OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES			12 VALOR DA MULTA	13 VALOR DOS JUROS DE MORA
<i>- Recorrente - Esc. Sup. Rec. Fed. - REC</i> <i>- Recurso - Sindicato dos Prof. no Est. de P.</i> <i>- DC-68/90</i>			14 VALOR TOTAL <b>518.80</b>	15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS P. e 2 <sup>a</sup> VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL - CAMPO 14)
			<i>518.800 REC</i>	<i>Nº 2 SERIADO</i>

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 007/90  
DISPONÍVEL NO SITE: [www.mre.gov.br](http://www.mre.gov.br) - SEÇÃO INSTRUÇÕES - 01.07.1990